

JOSÉ PRATA ARAÚJO

GUIA DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Cartilha atualizada
no mês de julho de 2015.**

Veja nesta cartilha uma análise ampla dos direitos previdenciários dos servidores públicos. Analisamos os três modelos de previdência em vigor atualmente: a) para servidores admitidos até 31/12/2003; b) para servidores admitidos a partir de 01/01/2004; c) e para servidores admitidos após a implantação do teto de benefícios e da previdência complementar. Abordamos, ainda, em um capítulo específico os direitos dos aposentados e pensionistas.

**A pesquisa dos direitos
é muito fácil: o cidadão
ou cidadã deve consultar
o direito no índice da
publicação e buscá-lo na
página indicada.**

Apresentação

Durante muitos anos no Brasil, a previdência social foi tratada como sendo um assunto exclusivo de aposentados e pensionistas. Trata-se de um grave erro. Rigorosamente, os aposentados e pensionistas só têm dois interesses na previdência: a política de correção dos benefícios e a pensão por morte para os seus dependentes. Já os trabalhadores em atividade, mais cedo ou mais tarde, serão afetados por todos os dispositivos previdenciários. Felizmente, mais recentemente, a questão previdenciária vem despertando interesse crescente das gerações mais jovens, especialmente daquelas que já estão há alguns anos no mercado de trabalho.

Podemos dizer mesmo que a previdência é parte constitutiva fundamental de uma sociedade justa e solidária. Cinco questões são centrais para o bem estar da sociedade: emprego, salário e renda, previdência e assistência social, saúde e educação. Emprego, salário e renda para que os trabalhadores possam garantir a sua manutenção e a de suas famílias. Previdência para garantir a substituição da renda do trabalho em função de doença, invalidez, idade avançada e outros eventos. Saúde para preservar o bem estar físico e mental das pessoas e reparar a saúde em caso de doença. E educação para qualificar as pessoas para o trabalho e para a cidadania.

Previdência, devido a sua enorme repercussão social e econômica na vida das pessoas, é uma questão muito polêmica. Mas nesta cartilha não tratamos das divergências políticas em torno da questão previdenciária. O seu foco é explicar aos leitores, no caso desta cartilha aos servidores públicos e especialistas na questão previdenciária, como ficaram as regras da previdência do setor público depois das reformas realizadas através de Emendas Constitucionais e de uma ampla legislação infra-constitucional – leis, decretos, portarias, e outros instrumentos legais. Regras da previdência, é bom ressaltar, que estão se tornando cada vez mais complexas.

A descrição dos direitos previdenciários, da organização e custeio dos regimes próprios e as informações sobre a previdência complementar são, no essencial, o que está previsto na Constituição e na ampla legislação infraconstitucional sobre o assunto.. Nosso papel, ao montar o painel da previdência dos servidores, foi selecionar aqueles pontos que consideramos mais importantes em cada item e passar da redação técnica do direito para uma linguagem corrente, facilitando o entendimento do leitor. Este trabalho foi viabilizado, em grande medida, pelo portal da Presidência da República e do Ministério da Previdência, que permitiram a pesquisa do quadro legal brasileiro ao publicar todas as leis de forma rápida e, sobretudo, de forma compilada. Assim, temos ao alcance as novas leis, aquelas que já estão em vigor com a redação atual e as anteriores.

Esta cartilha, contendo quatro capítulos, 62 itens e 230 sub-itens, é resultado não somente dos estudos que temos realizado, mas também das necessidades concretas das pessoas que temos captado nas dezenas de palestras e debates dos quais participamos nos últimos anos e das dúvidas dos servidores que respondemos em nossa assessoria previdenciária. Espero que este Guia seja uma publicação útil para os servidores públicos e seus familiares, bem como para as pessoas interessadas no estudo da questão previdenciária no Brasil. Boa leitura.

Contagem, Minas Gerais, julho de 2015.

José Prata Araújo

ÍNDICE

Modelo 1 – Os direitos previdenciários dos servidores efetivos admitidos até 31/12/2003	6
1.Informações introdutórias	6
Quem são os servidores que se enquadram no Modelo 1	6
Competência legislativa dá pequena autonomia para Estados e Municípios	6
2.Os direitos previdenciários dos servidores públicos	7
Aposentadoria integral (Emenda Constitucional 41)	7
Aposentadoria integral (Emenda Constitucional 47)	7
Diferenças das duas aposentadorias integrais	8
Regra de transição para a aposentadoria não integral	8
Regra permanente para a aposentadoria	10
Aposentadoria por idade	10
Aposentadoria compulsória	10
Aposentadoria por invalidez	11
Aposentadoria especial	13
Aposentadoria dos servidores portadores de deficiência	14
Regras de aposentadoria do professor	14
Regra de transição (professor universitário)	16
Abono de permanência no serviço	16
Pensão por morte	17
Licença tratamento de saúde ou auxílio-doença	19
Auxílio-reclusão	19
Salário-família	20
Licença à gestante e licença-paternidade	20
13º salário ou provento	20
Saúde e segurança no trabalho	20
Outros direitos na seguridade social	21
3. Outros dispositivos sobre benefícios previdenciários ...	21
Algumas definições gerais	21
Integralidade na aposentadoria	22

O cálculo pela média salarial	23
Quem tem direito à paridade	24
Reajuste pela inflação	25
Valores fixados em reais	26
Direito adquirido	27
Os dependentes do servidor	27
Uniformização com o INSS	28
Os acúmulos permitidos e os vedados	29
Piso e teto no setor público	29
Contagem de tempo de contribuição	31
O servidor e um novo concurso público	32
Reversão de aposentadoria	32
Quem são segurados do INSS	33
Servidores requisitados, licenciados e eleitos	34
Contribuição dos servidores ativos	34
Cuidados na aposentadoria	35
Isenção de Imposto de Renda para licença saúde ou auxílio-doença	35

Modelo 2 - Os direitos previdenciários dos servidores efetivos admitidos a partir de 01/01/2004 36

1. Informações introdutórias 36

Quem são os servidores que se enquadram no Modelo 2	36
Segundo Modelo não tem integralidade nem teto	37
Competência legislativa dá pequena autonomia para Estados e municípios	37

2. Os direitos previdenciários dos servidores públicos que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004 38

Regra permanente para a aposentadoria	38
Aposentadoria por idade	38
Aposentadoria compulsória	38
Aposentadoria por invalidez	39
Aposentadoria especial	41
Aposentadoria dos servidores portadores de deficiência	42
Regras de aposentadoria do professor	42
Abono de permanência no serviço	43
Pensão por morte	44
Licença tratamento de saúde ou auxílio-doença	46
Auxílio-reclusão	46
Salário-família	46
Licença à gestante e licença-paternidade	46
13º salário ou provento	47
Saúde e segurança no trabalho	47

Outros direitos na seguridade social	47
--	----

3. Outros dispositivos sobre benefícios previdenciários ... 48

Algumas definições gerais	48
O cálculo pela média salarial	49
Como melhorar a média salarial	50
A ampliação da base de contribuição para melhorar a média	51
Reajuste pela inflação	52
Valores fixados em reais	53
Direito adquirido	53
Os dependentes do servidor	54
Uniformização com o INSS	54
Os acúmulos permitidos e os vedados	55
Piso e teto no setor público	55
Contagem de tempo de contribuição	57
Reversão de aposentadoria	58
Quem são segurados do INSS	58
Servidores requisitados, licenciados e eleitos	59
Contribuição dos servidores ativos	60
Cuidados na aposentadoria	60
Isenção de Imposto de Renda para licença saúde ou auxílio-doença	61

Modelo 3 – Os direitos previdenciários dos servidores efetivos admitidos a partir da fixação do teto de benefício e da implantação da previdência complementar.. 62

1-Informações introdutórias	62
Previdência similar à existente nas estatais	62

2.O modelo básico de previdência até o teto do INSS	62
Previdência básica não garante teto de benefícios	62

3.Previdência complementar: normas básicas para todos os entes públicos 63

Previdência complementar e novo teto de aposentadoria	63
Servidores antigos poderão ou não optar pelo novo modelo	64
Compulsoriedade e opção para os novos servidores	64
Previdência complementar é para poucos servidores públicos	64
Uma previdência uniformizada e sem diferenças para homens e mulheres	65
Contribuição definida: adiamento da aposentadoria será inevitável	65
Regime de capitalização e normas para as contribuições	65
Benefício diferido, portabilidade e resgate contribuições	65
Entidades fechadas e a gestão	66

4.A previdência complementar dos servidores de Minas Gerais	67
Data de implementação da previdência complementar	67
Fundo único para os Três Poderes	68
Teto independe de adesão a ele; é compulsório	68
Contribuição paritária será de até 7,5%	68
Benefício programado e não programado	69
Fundação de Previdência Complementar de MG – Prevcom-MG	69

5.A previdência complementar dos servidores federais ...	69
Data de implantação da Funpresp-Exe e da Funpresp-Jud	69
Existem duas Fundações nos Três Poderes da União	70
A Funpresp e os servidores originários de Estados e municípios	70
Contribuição será paritária até 8,5% da remuneração do servidor	71
Benefícios programados e não programados	71
Estrutura administrativa da previdência complementar	72

Os direitos dos aposentados e pensionistas do três Modelos de Previdência	73
--	-----------

Resumo do direito à paridade	73
Reajuste pela inflação	73
Contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas	74
PEC 555/2006 – Contribuição previdenciária	75
Isenção de imposto para aposentados e pensionistas	76
Aposentados podem sacar Fundo PIS-PASEP	77
Regras para a pensão por morte	77

Legislação consultada	79
------------------------------------	-----------

MODELO 1 - OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES EFETIVOS ADMITIDOS ATÉ 31/12/2003

1-INFORMAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Quem são os servidores que se enquadram neste Modelo 1

Os servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31-12/2003 permanecem neste primeiro modelo de previdência, que garante direitos como a aposentadoria integral e a paridade dos aposentados e pensionistas com os servidores da ativa. Mesmo que o servidor tenha ingressado no serviço público depois de 31/12/2003, se ele já era servidor anteriormente, de forma ininterrupta, ele permanece com os direitos a que nos referimos anteriormente.

O Ministério da Previdência Social, na Orientação Normativa SPS 02/2009, em seu artigo 70 prevê: “Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os artigos 68 e 69 (as duas regras da aposentadoria integral), quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas”. Ou seja, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito à manutenção do Modelo 1 de previdência, que garante a aposentadoria integral e a paridade, de quem ingressou no serviço público a partir de 01/01/2004, caso o servidor comprove tempo de serviço público ininterrupto anterior a esta data.

Competência legislativa dá pequena autonomia para Estados e municípios

Legislação federal - em que pese que legalmente é garantida capacidade legislativa para os Estados, Distrito Federal e Municípios de legislar concorrentemente com a União em matéria previdenciária, a Constituição Federal centralizou no plano nacional quase tudo da legislação previdenciária dos servidores públicos das três esferas de Governo. São os seguintes os direitos garantidos pela Constituição Federal (artigos 7 e 40) e nas Emendas Constitucionais 20, 41 e 47: regras de transição para aposentadoria integral; regras transitórias para a aposentadoria não integral; regra permanente; aposentadoria por idade; aposentadoria compulsória; aposentadoria por invalidez; aposentadoria especial; regras de aposentadoria dos professores; auxílio-doença ou licença para tratamento de saúde; abono de permanência no serviço; pensão por morte; auxílio-reclusão; salário-família; 13º salário ou

provento; salário-maternidade ou licença à gestante; licença-paternidade; políticas preventivas contra doenças e acidentes de trabalho.

Outros direitos nos entes federativos - a seguridade social dos servidores públicos dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) prevê outros direitos, concedidos diretamente pelos Tesouros ou através de Institutos de Previdência. Dentre os principais podemos citar: auxílio-natalidade; auxílio-funeral; assistência médica, odontológica e farmacêutica; licença para mãe adotante; pecúlios.

2 – OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Aposentadoria integral (Emenda Constitucional 41)

Crítérios – a Emenda Constitucional 41/2003, artigo 6º, manteve a possibilidade de acesso dos servidores, admitidos até 31-12-2003, à uma regra de transição para a aposentadoria com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preenchidos cumulativamente cinco critérios: a) homem com 60 anos de idade, e mulher com 55 anos de idade; b) homem com 35 anos de contribuição, e mulher com 30 anos de contribuição; c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; d) dez anos de carreira; e) cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Integralidade e paridade - mesmo com o aumento da idade, a regra da aposentadoria integral da Emenda Constitucional 41 continuará sendo uma boa opção dos servidores admitidos até 31-12-2003, pois garante a integralidade e só não terá acesso a ela quem tem muito tempo averbado do setor privado, devido à exigência de 20 anos no serviço público. Essa regra de aposentadoria, além da integralidade, garante também a paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração dos servidores em atividade.

A linha de corte (31-12-2003) – como já dissemos no início deste capítulo, na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pela regra da aposentadoria integral da Emenda Constitucional 41, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Aposentadoria integral (Emenda Constitucional 47)

Nova regra para a integralidade - a Emenda Constitucional 47/2005, artigo 3º, criou uma nova regra de transição de acesso à aposentadoria integral dos servidores públicos admitidos até 16-12-1998, que será resultado, principalmente, de uma combinação entre tempo de contribuição e idade. Essa aposentadoria será concedida com base nos seguintes critérios: a) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; b) 25 anos de serviço público; c) 15 anos na carreira e d) cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e) a idade mínima (60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher) terá um redutor da seguinte maneira: cada ano que o servidor trabalhar além dos 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, diminuirá um ano na idade. Essa regra de aposentadoria prevista na Emenda Constitucional 47, publicada em 5-7-2005, tem efeitos retroativos a 31-12-2003.

Fórmulas 95 e 85 - a regra da aposentadoria integral da Emenda Constitucional 47 confunde muita gente porque não esclarece quando é que a convergência entre tempo de contribuição e idade permitirá a aposentadoria. Essa convergência se dará aos 95 pontos para os homens (resultado da soma de 35 anos de contribuição mais 60 anos de idade), e terá a seguinte combinação de tempo de contribuição e idade: 35/60, 36/59, 37/58, 38/57, 39/56, 40/55, etc. E para as mulheres será aos 85

pontos (resultado da soma 30 anos de contribuição e 55 anos de idade) e terá a seguinte combinação de tempo de contribuição e idade: 30/55, 31/54, 32/53, 33/52, 34/51, 35/50 etc.

Quem será beneficiado - a regra da aposentadoria integral da Emenda Constitucional 47 beneficiará quem ingressou cedo para o mercado de trabalho, que completa o tempo de contribuição antes da idade mínima; que tenha ingressado também cedo para o serviço público, tendo que comprovar 25 anos nessa situação; e que comprove 15 anos na carreira e cinco no cargo, exigência essa que limitará o alcance para os servidores em idades mais avançadas que forem aprovados em novos concursos públicos.

Redutor na idade e paridade na aposentadoria e na pensão – se puder escolher, o servidor deve optar pela aposentadoria integral da Emenda Constitucional 47. Ela, como a da Emenda Constitucional 41, que vimos anteriormente, garante a integralidade e a paridade. Seus diferenciais positivos são: o servidor, ao preencher o tempo de contribuição exigido, poderá abater o tempo de trabalho excedente na idade e as pensões decorrentes dessa regra de aposentadoria terão a paridade.

Linha de corte (16-12-1998) – na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pela regra da aposentadoria integral da Emenda Constitucional 47, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Diferenças entre as duas aposentadorias integrais

São, portanto, duas as regras de aposentadoria integrais existentes: a da Emenda Constitucional 41 e a da Emenda Constitucional 47. Publicamos no quadro a seguir as diferenças entre as duas regras. Fica claro que a aposentadoria da Emenda Constitucional 47 é melhor porque permite a redução da idade mínima e, além disso, as pensões decorrentes dessa aposentadoria terão a paridade. Mas as regras de acesso à essa aposentadoria da Emenda 47 são mais restritivas: o tempo de serviço público é de 25 anos, o tempo na carreira é de 15 anos, e só tem direito a ela quem já era servidor público em 16-12-1998.

É o histórico de vida e profissional de cada servidor – idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo na carreira, dentre outros -, que irá determinar o seu enquadramento em uma das duas regras da aposentadoria integral. Mas repetimos: sempre que puder, o servidor deve optar pela aposentadoria integral da Emenda Constitucional 47. Veja no quadro ao lado as diferenças.

Regra de transição para a aposentadoria não integral

Como ficou a transição - a aposentadoria proporcional tradicional (cinco anos antecipado em relação à aposentadoria integral), resguardado apenas o direito adquirido, foi extinta pela Emenda Constitucional 41, em 31-12-2003. Já a regra de transição para a aposentadoria integral, prevista na Emenda Constitucional 20, foi transformada em proporcional pela Emenda Constitucional 41, artigo 2º, através de redutores. A regra de transição, válida somente para os servidores que ingressaram no serviço público até 16-12-1998, será baseada nos seguintes critérios: a) idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e de 30 anos, se mulher; c) acréscimo (pedágio) de 20% sobre o tempo que o servidor ou servidora faltava para se aposentar no dia 16-12-1998; d) para ambos os sexos serão exigidos cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Redutores de 3,5% e 5% - quem optar por essa regra de transição terá um redutor de 3,5% para cada ano antecipado em relação às regras permanentes (60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher), até o limite de 24,5%, portanto, para aqueles servidores que completaram as exigências para a aposentadoria até 31-12-2005, ainda que a concessão do benefício ocorrer posterior-

Quadro comparativo – Aposentadoria integrais – Emendas 41 e 47		
Itens	Aposentadoria integral – Emenda Constitucional 41	Aposentadoria integral – Emenda Constitucional 47
Data de vigência	Vigência em 31-12-2003	Aprovada em julho de 2005 com vigência retroativa a 31-12-2003
Quem tem direito	Quem já era servidor em 31-12-2003	Quem era servidor em 16-12-1998
Integralidade da aposentadoria	Garantia de integralidade	Garantia de integralidade
Paridade na aposentadoria	Garantia de paridade na aposentadoria com os servidores da ativa	Garantia de paridade na aposentadoria com os servidores da ativa
Anos de contribuição exigidos	35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher	35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher
Idade mínima	60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher, sem possibilidade de redução	Idade de 60 anos, se homem e de 55 anos, se mulher pode ser reduzida com o tempo adicional de contribuição
Tempo de serviço público	20 anos de serviço público	25 anos de serviço público
Tempo na carreira	10 anos na carreira	15 anos na carreira
Tempo no cargo	5 anos no cargo	5 anos no cargo
Reajuste das pensões	Pensões por morte resultantes dessa aposentadoria não terão a paridade e serão reajustadas pelo INPC	Pensões por morte resultantes dessa aposentadoria terão paridade com os servidores da ativa

mente a esta data. Para quem completou as exigências para a aposentadoria a partir de 01-01-2006, o redutor será de 5% para cada ano antecipado, o que poderá totalizar até 35%. O número de anos antecipados para cálculo da redução de 3,5% ou 5% será verificado no momento da concessão do benefício. Essa aposentadoria será calculada pela média salarial retroativa a julho de 1994, base para a incidência dos redutores, o que poderá reduzir ainda mais o valor da aposentadoria em relação à última remuneração, e, além disso, não se terá paridade.

Pedágio dificulta a aposentadoria – além de não garantir a aposentadoria integral, essa regra de aposentadoria está, na prática, se inviabilizando com o passar do tempo. Isso porque, o pedágio, fixado com base no tempo que o servidor faltava para a aposentadoria em 19-12-1998 (35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher), está ficando cada vez maior. Ou seja, quando mais tempo o servidor faltava para se aposentar naquela data maior será o pedágio ao longo dos próximos anos.

Opção ruim de aposentadoria – pelas razões listadas anteriormente, essa regra de aposentadoria deixou de ser vantajosa para os servidores públicos, que serão constrangidos a trabalhar até os 60 anos, se homem, e até os 55 anos, se mulher para ter direito à integralidade pela regra da aposentadoria integral da Emenda Constitucional 41, podendo, em alguns casos, com a Emenda Constitucional

47, ter acesso ao benefício integral um pouco mais cedo. Assim, essa regra de aposentadoria só serve mesmo para ter acesso ao abono de permanência em alguns casos.

Regra permanente para a aposentadoria

Os critérios - a regra permanente para a aposentadoria, a mais universal que consta do artigo 40 da Constituição Federal, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", será baseada nos seguintes critérios: a) homem, com 60 anos de idade e mulher, com 55 anos de idade; b) homem com 35 anos de contribuição e mulher, com 30 anos de contribuição; c) para ambos os sexos serão exigidos dez anos no serviço público e d) cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Nesta regra, a aposentadoria será calculada pela média das remunerações, corrigidas monetariamente, retroativa a julho de 1994 e não se terá a paridade. Em muitos casos, sobretudo se a base de cálculo apresentar variações salariais expressivas ou se os reajustes salariais no período de cálculo tiverem sido superiores à inflação, essa aposentadoria terá uma redução expressiva.

A quem se aplica - essa regra de aposentadoria será aplicada, sobretudo, aos novos servidores, admitidos a partir de 01/01/2004, que não terão mais acesso à aposentadoria integral e, optativamente, aos servidores admitidos até aquela data, especialmente aqueles que têm muito tempo averbado do setor privado que os impossibilita de ter acesso às duas regras da aposentadoria integral, já que na regra permanente a exigência de tempo no serviço público é de apenas 10 anos. Essa regra de aposentadoria dá direito ao abono de permanência no serviço.

Aposentadoria por idade

Os critérios - em primeiro lugar, é preciso dizer que na aposentadoria por idade se exige também algum nível de contribuição. Trata-se também, a exemplo da regra permanente descrita anteriormente, de uma combinação de idade e tempo de contribuição com pequena relevância, no entanto, desse segundo critério. No caso da aposentadoria por idade, artigo 40 da Constituição Federal, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", são as seguintes as condições: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e de 60 anos, se mulher; b) 10 anos de efetivo exercício no serviço público; c) cinco anos no cargo efetivo. Essa aposentadoria é calculada com base na média das remunerações, que retroage a julho de 1994 e é proporcional ao tempo de contribuição. O cálculo da proporcionalidade da aposentadoria por idade é feito da seguinte forma: seu percentual será de um trinta e cinco avos por ano de contribuição (2,857%), se homem, e um trinta avos por ano de contribuição (3,333%), se mulher, percentuais esses que incidirão sobre a média salarial. Por isso, a aposentadoria por idade pode resultar, em muitos casos, em valores muito baixos e não se terá a paridade.

Ingresso tarde no mercado de trabalho - essa regra de aposentadoria, baseada que é numa idade mais avançada e numa menor exigência de tempo de contribuição, aplica-se, sobretudo, àqueles servidores que ingressaram tarde no mercado de trabalho. Ou seja, a Constituição veda a exigência de limite de idade para o ingresso no serviço público, mas a aposentadoria, toda vez que o ingresso no mercado de trabalho formal tenha sido tardia, terá um valor bastante reduzido. São poucos os servidores que se aposentam com base nessa regra.

Aposentadoria compulsória

Os critérios - compulsoriamente, os servidores e servidoras serão aposentados aos 70 anos de idade. Nesse tipo de aposentadoria não se exige tempo mínimo no serviço público e no cargo. Seu cálculo é similar à aposentadoria por idade: essa aposentadoria é calculada com base na média das remunerações, que retroage a julho de 1994 e é proporcional ao tempo de contribuição. A chamada PEC da Bengala passou a idade da aposentadoria dos juízes para 75 anos e autorizou que uma lei estenda

esta medida a todos os servidores efetivos.

Vedações legais - quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada: a previsão de concessão em idade distinta daquela definida na Constituição Federal; e fixação de limites mínimos de proventos em valor superior ao salário mínimo nacional. Essa aposentadoria não garante a paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração dos servidores em atividade.

Aposentadoria por invalidez

O que está previsto na legislação - o servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipótese em que os proventos serão integrais, na forma da lei. Lei do respectivo ente regulamentará o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo disciplinar: a) a definição do rol de doenças; b) o conceito de acidente em serviço; c) a garantia de percentual mínimo para valor inicial dos proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição; e d) a periodicidade das revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade e obrigatoriedade de que o aposentado se submeta às reavaliações pela perícia-médica.

Emenda constitucional 70/2012 melhorou o cálculo – nas mudanças efetuadas pela Emenda Constitucional 41/2003, aconteceu grande perda na aposentadoria por invalidez, que deixou de ser integral e passou a ter como base a média salarial, o benefício deixou de ter paridade, e o cálculo proporcional ao tempo de contribuição foi mantido para aquelas doenças consideradas menos graves. A Emenda Constitucional 70/2012 corrigiu parte dos problemas: a) nas hipóteses de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, os proventos serão integrais, correspondentes a 100% da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; b) nas aposentadorias por invalidez não especificadas anteriormente, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, mas a base de cálculo da proporcionalidade deixou de ser a média salarial e passou a integralidade da remuneração; c) nos dois casos citados anteriormente, a aposentadoria por invalidez – integral ou proporcional – voltou a ter a paridade; d) foi determinado o recálculo das aposentadorias por invalidez e das pensões dela decorrentes retroativo a 01/01/2004, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação da Emenda Constitucional 70, de 29 de março de 2012.

PEC 170/2012 acaba com o cálculo proporcional - o principal mérito da PEC 170/2012 é que ela acaba com o cálculo da aposentadoria por invalidez proporcional nos casos das doenças consideradas menos graves. A aposentadoria por invalidez, se esta PEC for aprovada, ficaria assim: a) para os servidores que iniciaram a carreira pública até 31/12/2003, a aposentadoria corresponderá, em qualquer caso, a 100% da última remuneração e terá a paridade. A aposentadoria por invalidez proporcional é calculada, à base de 1/30 avos por ano de contribuição, se mulher, e 1/35 avos por ano de contribuição, se homem. O que isto significa? Significa que as pessoas serão punidas com forte redução da remuneração por se invalidarem ainda jovens. É um absurdo que a Emenda Constitucional 170/2012 deverá corrigir, que foi aprovada na Câmara dos Deputados por unanimidade, por 369 votos a zero.

Percentual mínimo precisa ser fixado em lei - o regime de previdência dos servidores federais, prevê que, quando proporcional, a aposentadoria por invalidez não pode ser inferior a um terço da remuneração, uma garantia mínima de que o provento terá um redutor “limitado” a 67%. Um absurdo. O Ministério da Previdência orienta que os entes públicos podem fixar percentual mínimo para a aposentadoria por invalidez proporcional mais elevado. Uma sugestão é que o percentual mínimo seja de 70% para a aposentadoria por invalidez proporcional. Este percentual mínimo não será necessário se for aprovada a PEC 170/2012 que colocará fim no cálculo proporcional.

Doença grave, contagiosa ou incurável – lei em cada ente público deverá regulamentar a defini-

ção do rol de doenças que darão direito à aposentadoria por invalidez integral, o conceito de acidente em serviço e a periodicidade das revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade. Essa questão é importante porque pode resultar em um cálculo mais favorável da aposentadoria por invalidez, pode também garantir a isenção do Imposto de Renda e dobrar a faixa de isenção da contribuição previdenciária.

O rol de doenças na União - no caso da União, a Lei 8.112/90 enumera as seguintes que dão direito à aposentadoria por invalidez integral: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. O servidor federal aposentado com provento proporcional, se acometido dessas doenças, poderá ter sua aposentadoria recalculada por uma melhor regra de cálculo.

O rol de doenças no Estado de Minas Gerais - já a legislação dos servidores estaduais mineiros (Lei Complementar 110/2009) ampliou a lista de doenças que dão direito ao cálculo mais vantajoso da aposentadoria por invalidez, que passou a ser a seguinte: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, artrite reumatóide, fibrose cística (mucoviscidose), lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), pênfigo foliáceo e outras que a lei indicar. Em relação à legislação anterior, as doenças incluídas na lista são: artrite reumatóide, fibrose cística (mucoviscidose), lúpus eritematoso disseminado (sistêmico).

Acidente em serviço e moléstia profissional - a legislação previdenciária dos servidores públicos mineiros tem as seguintes definições: a) acidente em serviço o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou, ainda, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições; b) moléstia profissional a enfermidade que decorrer das condições do serviço ou de fato nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer a sua rigorosa caracterização.

Licença para tratamento - a legislação nos diversos entes federativos prevê, ainda, que a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde. No caso da União e do Estado de Minas Gerais a previsão é de uma licença por período não excedente a 24 meses. Expirado o período de licença e não tendo condições de reassumir ou de ser readaptado, o servidor será aposentado por invalidez.

Reversão da aposentadoria por invalidez - duas informações importantes sobre essa questão: a) o aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo; b) na previdência dos servidores federais está previsto que a critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

Aposentadoria por invalidez ou outra mais vantajosa - na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, a previdência dos servidores deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa. Essa informação de opção pela regra mais vantajosa é de conhecimento geral dos servidores. O principal problema é outro: não são poucos os casos de servidores sendo aposentados por invalidez, com grandes perdas, faltando pouco tempo para a aposen-

tadoria integral com paridade. Nesse caso, temos recomendado, que, sempre que possível, o servidor deve administrar o tempo que falta para que possa preencher os critérios da aposentadoria integral.

Aposentadoria especial

Direito não regulamentado - desde a Constituição de 1988 está prevista a possibilidade de aposentadoria especial para os servidores públicos. Isto está garantido na Emenda Constitucional 20, que prevê: é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Este dispositivo legal até hoje não foi regulamentado por lei federal e o governo federal proibiu, inclusive, que Estados e Municípios, em função da omissão legal, implantassem esse direito para os seus servidores.

Emenda amplia direito - a Emenda Constitucional 47 manteve o direito à aposentadoria especial aos servidores expostos a condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, suprimindo apenas a expressão “exclusivamente”, e estendeu esse direito aos servidores que exerçam atividades de risco e aos servidores portadores de deficiência.

Quem terá direito - vale ressaltar que, numa eventual regulamentação, quem recebe o adicional de insalubridade não terá direito, necessariamente, à aposentadoria especial. Isso porque, as legislações trabalhista e previdenciária são autônomas. Para os servidores, é bom que continue assim, pois se não fosse essa autonomia, a legislação de previdência cancelaria, em muitos casos, o direito ao adicional de insalubridade, por ser mais rigorosa na concessão do benefício de aposentadoria especial.

Idade, integralidade e paridade - se seguir o modelo do setor privado, a aposentadoria especial será concedida alguns anos mais cedo em relação ao tempo de contribuição e não terá idade mínima. Mas terá enormes restrições. O Ministério da Previdência Social, através de uma Instrução Normativa, iniciou um processo de regulamentação da aposentadoria especial do servidor público. A referida instrução “estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em Mandado de Injunção. A Instrução Normativa é problemática para os servidores por diversos motivos: a) ela não regulamenta amplamente a aposentadoria especial dos servidores, mas apenas os casos dos servidores públicos amparados pela Súmula Vinculante 33 ou por Mandato de Injunção ; b) a regulamentação é muito similar ao setor privado, o que limita o seu alcance a poucos trabalhadores; c) e o pior: como a aposentadoria especial faz parte do artigo 40 da Constituição Federal, o Ministério da Previdência entende que o seu cálculo será feito pela média salarial desde julho de 1994 e os reajustes serão pela inflação. Ou seja, para o Ministério da Previdência, a aposentadoria especial garantirá a aposentadoria antecipada em alguns casos mas sem integralidade e sem a paridade. Mas, como veremos a seguir, a legislação vem garantindo aposentadoria integral para policiais civis de Minas Gerais e dos policiais federais, mesmo a aposentadoria estando prevista no artigo 40 da Constituição Federal.

Policiais civis de Minas Gerais - o policial civil será aposentado voluntariamente, independentemente da idade: a) se homem, após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos das carreiras previstas em lei; b) se mulher: após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos das carreiras previstas em lei; após vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício nos cargos das carreiras previstas em lei. Considera-se no efetivo exercício dos cargos das carreiras a execução de funções de cargo comissionado da PCMG para o qual tenha sido nomeado ou designado o policial civil. Para a obtenção do prazo mínimo de efetivo exercício nos cargos das carreiras policiais civis, poderá ser considerado o tempo de serviço prestado como militar integrante dos quadros da Polícia Militar e

do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, bem como de instituições congêneres de outros estados da Federação.

Policiais federais - o servidor público policial será aposentado: a) compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; b) voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Aposentadoria dos servidores portadores de deficiência

STF mandou aplicar legislação do setor privado - a aposentadoria especial para as pessoas com deficiência já foi aprovada para os segurados do INSS, através da Lei Complementar 142, de 8/05/2013. Como este direito não foi ainda garantido por lei aos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal – STF, tem definido em Mandato de Injunção, a aplicação analógica da legislação do INSS. A Previdência Social, regulamentou esta aplicação analógica, através da Instrução Normativa SPS 02, de 13/02/2014. A boa notícia é que a aposentadoria poderá ser concedida sem a exigência de idade mínima. A má notícia é que, em função da aposentadoria da pessoa com deficiência estar prevista no artigo 40 da Constituição Federal, a referida Instrução Normativa prevê o cálculo da aposentadoria pela média salarial e o reajuste pela inflação, sem, portanto, a garantia da integralidade e da paridade.

Regras para concessão da aposentadoria - os servidores públicos com deficiência abrangidos por RPPS serão aposentados voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de servidor com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito), se mulher, no caso de servidor com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de pessoa com deficiência.

Regras de aposentadoria do(a) professor(a)

O que é tempo de magistério? - são consideradas funções de magistério, para fins de aposentadoria, as exercidas por professores no desempenho de suas atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em norma de cada ente federativo.

A aposentadoria dos professores obedecerá às regras descritas a seguir.

Aposentadoria integral (Emenda 41) - o professor da educação infantil e do ensino fundamental e médio e equiparado, admitido até 31-12-2003, terá direito à aposentadoria integral, que corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: a) idade de 55 anos, se homem, e de 50 anos, se mulher; b) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher; c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; d) 10 anos na carreira; e) cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Essa continuará sendo a principal forma de aposentadoria dos professores, admitidos no serviço

público até 31-12-2003, pois garante a integralidade e a paridade, e só não terá acesso a ela: a) quem tem muito tempo de magistério averbado do setor privado, devido à exigência de 20 anos no serviço público; b) tempo de trabalho em outras profissões no setor público ou privado, que não seja de magistério; c) tempos de trabalho fora de sala de aula não reconhecidos como de magistério; d) e aqueles professores e professoras que iniciaram muito tarde no magistério (depois dos 40 a 45 anos de idade). No nosso entendimento, o professor(a), caso tenha ficado algum tempo fora de sala de aula, não cai necessariamente na regra comum. Por exemplo: uma professora com 50 anos de idade, 29 anos de contribuição, sendo 25 anos em sala de aula e 4 anos em uma função não reconhecida como de magistério, pode se aposentar pela regra do magistério. Ou seja, a Constituição fala em 25 anos de efetivo exercício de magistério, mas não prevê que este tempo seja ininterrupto.

Regra da PEC paralela não foi aprovada para os professores – a PEC paralela, na versão aprovada pela Câmara dos Deputados, garantia a regra de transição para a aposentadoria integral também para os professores, onde cada ano de contribuição além dos 25 anos, se mulher, e de 30 anos, se homem, reduziria um ano na idade de 50 anos, se mulher, e de 55 anos, se homem. Essa regra foi suprimida pelo Senado no texto final que resultou na Emenda Constitucional 47, sob o argumento de que não fazia parte do acordo da PEC paralela naquela casa legislativa, onde se originou a proposta. Assim, permanece para os professores uma única regra para a aposentadoria integral, que é aquela prevista na Emenda Constitucional 41, descrita no item anterior.

Regra de transição para aposentadoria não integral – a regra de transição para os professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio admitidos até 16-12-1998 foi mantida, podendo a aposentadoria ser concedida se cumpridos os seguintes critérios: a) idade de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e de 30 anos, se mulher; c) para equiparar os professores aos demais servidores nas regras de transição, o tempo de serviço cumprido até 16-12-1998 deve ser acrescido de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério ou equiparado; d) depois de realizado o acréscimo anterior, será aplicado o pedágio de 20% sobre o tempo que o servidor faltava para completar o tempo de contribuição em 16-12-1998; e) cinco anos no cargo efetivo. Cumpridos os critérios da regra de transição, o professor poderá se aposentar, mas haverá um redutor de 5% por ano antecipado a partir de janeiro de 2006 (3,5% para quem se adquiriu o direito até o final de 2005) em relação às regras permanentes (55 anos de idade, se professor, e 50 anos, se professora), até o limite de 10%. O número de anos antecipados para cálculo da redução de 3,5% ou 5% será verificado no momento da concessão do benefício. Nessa regra, o cálculo da aposentadoria será feito pela média das remunerações retroativa a julho de 1994. Essa regra deixou de ser interessante para os professores, porque não garante mais a aposentadoria integral e em nenhum caso garante a paridade.

Regra permanente – na regra permanente para os professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio e equiparados são os seguintes critérios para a aposentadoria: a) homem, com 55 anos de idade, e mulher, com 50 anos de idade; b) homem, aos 30 anos de contribuição, e mulher, aos 25 anos de contribuição; c) dez anos no serviço público e d) cinco anos no cargo efetivo. Nessa regra, o cálculo da aposentadoria será feito pela média das remunerações retroativa a julho de 1994 e não terá a integralidade nem a paridade. Essa regra de aposentadoria será típica dos novos professores admitidos a partir de 01/01/2004 e, optativamente, pelos professores admitidos até aquela data, especialmente por aqueles que têm muito tempo de magistério averbado do setor privado, já que nesse caso a exigência de serviço público é de apenas 10 anos.

Outras regras de aposentadoria – a) as regras para as aposentadorias por invalidez, por idade e compulsória dos professores são as mesmas dos demais servidores. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais, nestes três casos, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos

integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição, relativa ao professor. Isso significa, nesses três casos, que a base de cálculo, quando proporcional, é a mesma dos demais servidores: 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; b) vale ressaltar, ainda, que tendo os professores muito tempo que não seja de magistério (tempo privado e público em outras profissões, tempo como professor fora de sala de aula não reconhecido como de magistério, etc), eles aposentar-se-ão pelas regras dos demais servidores, com cinco anos a mais na idade e no tempo de contribuição, pela aposentadoria integral da Emenda Constitucional 41 e na regra permanente (60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher); c) cabe ressaltar, também, que caso os professores tenham sido forçados a se aposentar pelas regras comuns, eles poderão usufruir também do redutor da idade previsto na Emenda Constitucional 47: cada ano que o professor trabalhar além dos 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, diminuirá um ano na idade (60 anos, se homem, e 55 anos de idade, se mulher).

Acidente do trabalho e moléstia profissional - uma situação injusta que é encontrada em diversos entes federativos é o enfoque inflexível do conceito de “tempo de magistério” em relação aos professores vítimas de acidentes do trabalho e moléstias profissionais ou do trabalho. Muitas vezes professores são retirados de sala de aula e deslocados para bibliotecas, devido a problemas de voz, por exemplo. Nestes casos é inconcebível a punição com mais cinco anos de serviço, já que o doença ou acidente é diretamente ligado ao exercício profissional em sala de aula. No INSS, inclusive, essa questão merece um tratamento mais flexível: o período de afastamento do professor em função de doença ou acidente do trabalho é tido como tempo de magistério, mesmo que tal profissional não retorne mais a sala de aula.

A questão da dobra – um exemplo de um tratamento correto ao novo turno é encontrado na Prefeitura de Belo Horizonte: é a chamada “dobra”, uma jornada extraordinária dos professores sem um novo vínculo. É mais do que justo que esta jornada adicional tenha uma repercussão previdenciária na aposentadoria dos professores. Na Prefeitura de Belo Horizonte, a “dobra” incorpora-se proporcionalmente na aposentadoria à base de um vinte e cinco avos por ano de dobra (o que dá 4%), se mulher, e um trinta avos por ano de dobra (em torno de 3,33%), em se tratando de homem.

Regra de transição para professor universitário

Os critérios - o professor universitário, admitido até 16-12-1998, continua com o direito de se aposentar pela regra de transição, com base nos seguintes critérios: a) idade de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e de 30 anos, se mulher; c) para equiparar o professor aos demais servidores nas regras de transição, o tempo de serviço cumprido até 16-12-1998 deve ser acrescido de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério; d) depois de realizado o acréscimo anterior, será aplicado o pedágio de 20% sobre o tempo que o servidor faltava para completar o tempo de contribuição em 16-12-1998; e) cinco anos no cargo efetivo.

Redutores - cumpridos os critérios da regra de transição, o professor universitário poderá se aposentar, mas haverá um redutor de 5% por ano antecipado a partir de 01-01-2006 (3,5% para quem preencheu os critérios até o final de 2005) em relação às regras permanentes (60 anos de idade, se homem, 55 anos, se mulher), até o limite de 35%. Nessa regra, o cálculo da aposentadoria será feito pela média das remunerações retroativa a julho de 1994, base para a aplicação dos redutores, e não se terá a paridade. Assim, essa regra deixou de ser interessante para os professores universitários, que só devem recorrer a ela para fins de abono de permanência.

Abono de permanência no serviço

Quem tem direito - o servidor que completou ou que vier a completar as exigências para a

aposentadoria e que opte por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência no serviço equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória. Terão direito ao abono de permanência, pela Emenda Constitucional 41 – EC 41, os seguintes servidores: a) aqueles que têm direito adquirido à aposentadoria voluntária (por tempo de contribuição e por idade) até 31-12-2003 e que contem com, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, que permaneceram no serviço (EC 41, artigo 3º, parágrafo 1º); b) aqueles com direito à aposentadoria não integral nas regras de transição (EC 41, artigo 2º); c) os servidores que completarem as exigências na regra permanente, inclusive do professor (Artigo 40 da Constituição Federal, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a”).

Abono de permanência não amarra a aposentadoria – o abono de permanência funciona na prática da seguinte forma: o servidor alcança esse direito quando preenche as regras de aposentadoria piores (calculadas pela média salarial e sem paridade) e permanece no trabalho, em geral, até atingir uma das duas regras da aposentadoria integral com paridade. Muitos servidores têm dúvidas se o abono de permanência não vincula à aposentadoria que possibilitou a sua concessão. Para dirimir essa dúvida, o Ministério da Previdência editou um esclarecimento nos seguintes termos: o recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as duas regras de aposentadorias integrais, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

Abono é auto-aplicável – o pagamento do abono de permanência será de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade. Caso o ente federativo não tenha pago automaticamente o abono de permanência aos servidores, cabe a cada servidor requerê-lo, com o pagamento, inclusive, dos valores não recebidos no tempo certo.

Pensão por morte

O melhor seguro de vida – no caso de morte do servidor ativo ou aposentado, seus dependentes fazem jus à pensão por morte. Trata-se de uma proteção previdenciária fundamental, que, ao contrário do seguro de vida vendido pelos bancos e seguradoras, que paga uma prestação maior, mas única, significa um pagamento mensal e continuado que garante a tranquilidade da família. A previdência pública é o melhor seguro de vida que se pode deixar para os familiares.

Pensão não é mais integral – com a Emenda Constitucional 41, a pensão por morte deixou de ser integral a partir de determinada faixa salarial. O benefício da pensão por morte será igual: a) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o teto do INSS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito, ou seja, haverá um redutor de 30%; b) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o teto do INSS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito, ou seja, também haverá um redutor de 30%. Vale ressaltar dois pontos: a) não existe regra de transição para o cálculo das pensões, os critérios citados anteriormente, inclusive com os redutores de 30%, se aplicam aos dependentes dos novos e também dos antigos servidores; b) muitos servidores se confundem sobre o cálculo da pensão, com o entendimento de que o redutor de 30% vale para todas as pensões e sobre todas as faixas salariais. Explicando: o servidor que recebe até o teto do INSS de aproximadamente 6,00 salários mínimos deixará para seus dependentes uma pensão integral. Já o servidor que recebe acima deste teto, terá seu cálculo realizado da seguinte maneira: a pensão será integral até a faixa de 6,00 salários mínimos e terá um redutor de 30% acima desta faixa, sendo o valor final da pensão resultado da soma das duas parcelas.

Quatro observações: a) no cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas; b) a pensão por morte deixou de ser integral com a regulamentação da Emenda Constitucional 41, através de Medida Provisória, a partir de 20-02-2004; c) o valor em reais do teto, faixa de integralidade da pensão por morte, será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios do INSS; d) as regras para o rateio da pensão entre os beneficiários variam em cada ente federativo. Dois exemplos desse rateio são descritos a seguir.

Rateio da pensão (servidores federais) – ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Rateio da pensão (servidores mineiros) - para os dependentes dos servidores estaduais mineiros, a pensão divide-se da seguinte forma: a) por morte do segurado, adquirem direito à pensão, pela metade, o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais, os filhos; b) se não houver filhos com direito à pensão, essa será deferida, por inteiro, ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente; c) cessando o direito à pensão de um dos filhos, o respectivo benefício reverterá, em partes iguais, aos demais filhos, se houver; caso contrário, a pensão será deferida, por inteiro, ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente; d) não havendo cônjuge ou companheiro com direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos; e) reverterá em favor dos filhos o direito à pensão do cônjuge ou do companheiro que perder a condição de dependente; f) sempre que se extinguir o benefício de pensão por morte para um dependente, proceder-se-á a novo rateio, cessando o benefício com a extinção do direito do último dependente da mesma classe.

Paridade praticamente acabou - a maioria das pensões concedidas depois Emenda Constitucional 41, de 31/12/2003, à exceção daquelas decorrentes da aposentadoria integral da Emenda Constitucional 47/2005 e da Emenda Constitucional 70/2012 (aposentadoria por invalidez), não tem mais a paridade dos proventos de pensão com a remuneração dos servidores em atividade. O reajuste passou a ser pelo INPC.

Pensão de cargos acumuláveis - em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito individualmente, por cargo ou provento.

Pensão para dependentes de homossexuais – na previdência dos servidores ainda não foi implantada, de forma ampla, a dependência homossexual para fins previdenciários como no INSS. No entanto, diversos municípios e estados já avançaram nesse direito. Algumas Câmaras Municipais de capitais, como as de Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, João Pessoa, Fortaleza, já aprovaram leis garantindo aos dependentes dos servidores municipais homossexuais os mesmos direitos dos dependentes heterossexuais. Esta conquista ganhou maior dimensão no setor público com as leis aprovadas nas Assembléias Legislativas dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro. Em São Paulo, a lei previu que é dependente do servidor para fins de pensão “o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva”. No Rio de Janeiro, foi incluído na lei estadual o seguinte parágrafo: “Equiparam-se à condição de companheira ou companheiro, os parceiros homoafetivos, que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes”. Naqueles locais onde esse direito não foi ainda reconhecido, como é o caso de Minas Gerais, os servidores têm conseguido a sua implementação em ações judiciais, ainda que restritas aos reclamantes.

Servidores federais (perda do direito à pensão) - perde o direito à pensão por morte: I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor; II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Servidores federais (condições para cessar a pensão) - Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VII; IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; V - a acumulação de pensão na forma do definida na lei; VI - a renúncia expressa; e (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015; VII - em relação aos cônjuge, companheiro ou companheira: a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença

Duas situações - na maioria dos entes federativos é direito do servidor, a licença para tratamento de saúde, com a remuneração integral paga diretamente pelos respectivos Tesouros. Em geral, a licença de saúde é concedida pelo prazo máximo de até dois anos e se o servidor não tiver condições de reassumir ou de ser readaptado, ele será aposentado por invalidez. No INSS isto é diferente, pois cabe à empresa conceder a licença e efetuar o pagamento do salário nos primeiros 15 dias, sendo que a partir do 16º dia cabe ao Instituto pagar o auxílio-doença. Alguns municípios e Estados que reorganizaram suas previdências vêm adotando posição idêntica ao INSS, transferindo o custeio da licença de saúde dos Tesouros para os Institutos de Previdência, com o benefício passando a se chamar auxílio-doença.

Auxílio-reclusão

Quem tem direito - o auxílio-reclusão é um benefício que é pago aos dependentes dos servidores que se encontram reclusos. A Emenda Constitucional 20 limitou este benefício aos dependentes dos servidores de baixa renda. Atualmente, têm direito ao auxílio-reclusão dependentes de servidores de baixa renda, conforme faixa salarial definida legalmente, valor que será reajustado na mesma época e

pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios do INSS. O seu valor, conforme definido pelo INSS, será a remuneração integral do servidor recluso, observado o valor definido como baixa renda.

Salário-família

Quem tem direito - o salário-família, de acordo com a nova redação da Emenda Constitucional 20, ficou restrito também aos servidores de baixa renda. Atualmente, têm direito ao salário-família os servidores que recebem até determinada faixa salarial definida como baixa renda, valor que será reajustado na mesma época e com os índices aplicáveis aos benefícios do INSS. O seu valor e o seu alcance varia de acordo com a regulamentação de cada regime próprio de previdência dos servidores.

Licença à gestante e licença-paternidade

Licença à gestante - na questão da maternidade, os entes federativos dão um tratamento específico às suas servidoras. Em geral, é concedida a licença à gestante de 120 dias, sem perda da remuneração, como determina a Constituição Federal, com o pagamento efetuado diretamente pelos Tesouros. No INSS, a empresa concede a licença-maternidade e o Instituto efetua o pagamento do salário-maternidade. Alguns entes federativos, sobretudo municípios e Estados, que reorganizaram suas previdências, vêm adotando também posições idênticas às do INSS. Ou seja, o Instituto de Previdência paga às servidoras o salário-maternidade.

Licença à gestante de 6 meses – através de lei, o governo federal estendeu a licença-maternidade das servidoras federais de quatro para seis meses. Essa política foi implementada também em inúmeros Estados, como é caso de Minas Gerais, e municípios, já que depende de cada um deles a aprovação de leis nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Licença à adotante - em alguns entes federativos, como nos casos da União e do Estado de Minas Gerais, por exemplo, a mãe adotante é equiparada à mãe biológica, como já acontece no INSS, para efeitos da licença. Cada ente público tem fixado a duração da licença-maternidade da mãe adotante, que varia em cada local. Em Minas Gerais, a mãe adotante tem licença de 6 meses em caso de filho adotado de até um ano de idade; e a períodos escalonados para filhos adotados de dois a oito anos de idade.

Licença-paternidade - a Constituição de 1988 inovou ao conceder ao pai, inclusive servidor público, o direito à licença-paternidade, que, segundo as disposições transitórias, é de cinco dias consecutivos.

13º salário ou provento

Aposentados e pensionistas têm direito - é garantido legalmente para os servidores públicos aposentados, bem como para os pensionistas, o 13º salário no valor do provento de dezembro do respectivo ano.

Saúde e segurança no trabalho

A importância da prevenção - a Constituição Federal, no artigo 7, inciso XXII, garante aos servidores públicos o “direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Isso é fundamental numa política previdenciária, pois, mais importante do que conceder benefícios nos casos de perda da saúde, acidente, invalidez, é possível, em muitos casos, evitar a ocorrência destes eventos.

Casa de ferro, espeto de pau - é uma grande contradição o setor público ditar normas de saúde e segurança no trabalho para o setor privado, mas não fazer o dever de casa e aplicar uma política preventiva para os servidores públicos. No serviço público, de um modo geral, não são aplicadas nem

mesmo as normas mínimas de segurança do trabalho previstas na CLT para os trabalhadores do setor privado (normas regulamentadoras do trabalho, serviços de medicina e segurança no trabalho, Cipas, etc). E do ponto de vista previdenciário não são adotados nem mesmo os direitos previstos no INSS: definição de acidente do trabalho e doenças profissionais e do trabalho; emissão de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho; garantia de reabilitação dos acidentados e doentes; benefícios como o auxílio-acidente; etc.

Caracterização de acidente do trabalho - a caracterização do acidente de trabalho é importante para os servidores por três razões. Primeira, porque a invalidez decorrente de acidente em serviço e de moléstia profissional têm um cálculo melhor de aposentadoria. Segunda, porque as aposentadorias por invalidez resultantes de acidentes de trabalho são isentas de imposto de renda. Terceira, porque estas aposentadorias dão direito à isenção dobrada de contribuição previdenciária de duas vezes o teto do INSS.

Outros direitos na seguridade social

Auxílio-natalidade - um benefício assistencial, de prestação única, que é pago aos servidores de muitos entes federativos, através de Institutos de Previdência ou diretamente pelos Tesouros, é o auxílio-natalidade. Trata-se de um valor pago uma só vez quando do nascimento de filhos dos servidores ou servidoras. O valor desse benefício varia muito entre os entes federativos. No caso dos servidores da União, o auxílio-natalidade devido à mulher servidora e também ao servidor, quando sua esposa não for servidora, corresponde ao menor vencimento no serviço público à época do parto.

Auxílio-funeral - outro benefício assistencial, também de prestação única, existente em muitos entes federativos, é o auxílio-funeral, que é pago aos dependentes para custear o funeral do servidor morto. Em alguns lugares, o pagamento é efetuado pelo Instituto de Previdência, em outros diretamente pelos Tesouros. O valor varia de lugar para lugar. Nos casos dos servidores da União, o valor máximo corresponde a uma remuneração ou provento do servidor falecido.

Assistência à saúde - até a Constituição de 1988, praticamente todos os entes federativos prestavam serviços de saúde (assistência médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica e psicológica) de forma bastante ampla aos seus servidores. Com a unificação do sistema de saúde público, muitos governos acabaram ou reduziram drasticamente os serviços de saúde aos servidores, integrando seus serviços e hospitais à rede do SUS, como foi o caso de Belo Horizonte. Tais serviços são hoje bem menos generalizados, mas são ainda prestados em muitos lugares, seja através de serviços próprios ou conveniados.

3- OUTROS DISPOSITIVOS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Algumas definições gerais

Cargo efetivo - considera-se cargo efetivo, o conjunto das atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. O tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito tempo no cargo deve ser cumprido no último cargo efetivo.

Carreira - considera-se carreira, a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por

lei de cada ente federativo. Será considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16-12-1998. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios de aposentadoria integral das Emendas Constitucionais 41 e 47 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

Tempo de serviço público - considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos. O Acórdão 2229/2009, do Tribunal de Contas da União – TCU, ampliou o conceito de tempo de serviço público que passou também a incluir o tempo trabalhado em estatais. Diz o Acórdão: “O tempo de serviço prestado por magistrado a empresas públicas e a sociedades de economia mista de qualquer ente da federação pode ser computado como tempo de serviço público, podendo ser utilizado para satisfazer a exigência temporal presente no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como, ainda, no art. 6º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005”. Este conceito de tempo de serviço público, que incluiu o tempo empresas públicas e sociedades de economia mista, foi adotado pelo governo de Minas na previdência dos servidores do Estado.

Remuneração no cargo efetivo - considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes. Assim, que irá se aposentar integral deve contribuir somente sobre estas verbas, já que a contribuição sobre outras verbas, como aquela sobre as gratificações de função, não terão impacto na aposentadoria.

Carência - considera-se carência o número mínimo de contribuições (meses ou anos) indispensáveis para que o segurado faça jus a benefício previdenciário. Na previdência dos servidores, independe de carência parte dos benefícios previdenciários - aposentadoria por invalidez, pensão por morte, salário-família, auxílio-reclusão, licença à gestante, etc -, ressalvadas as aposentadorias voluntárias, que observarão os prazos mínimos definidos legalmente.

Publicação e homologação – concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo determinará a vacância do cargo.

Integralidade na aposentadoria

Integralidade mantida - preenchidos os critérios listados na Emenda Constitucional 41 - idade mínima, tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo na carreira e no cargo -, foi mantida a aposentadoria com proventos integrais dos servidores admitidos até 31-12-2003, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Em nenhuma hipótese, o valor da aposentadoria poderá exceder a remuneração do servidor. A Emenda Constitucional 47 criou mais uma regra para a aposentadoria integral para servidores admitidos até 16-12-1998, que reduz a idade progressivamente para servidores com muitos anos de contribuição e de serviço público. Todas as demais regras de aposentadoria - como veremos a seguir - têm seus cálculos baseados na média salarial, de forma similar ao INSS.

Integralidade e arrocho salarial - a aposentadoria integral, num cenário de anos sem reajuste salarial, está profundamente arrochada para muitos servidores, sobretudo para os menos qualificados dos serviços administrativos e das áreas de saúde e educação. Na verdade, o que temos atualmente, em muitos casos, é uma integralidade nominal. A aposentadoria não é mais integral no sentido do poder de compra real do servidor público, já que, na maioria dos entes federativos, incorpora um arrocho salarial de muitos anos. Isso sem falar no expurgo do valor da aposentadoria de verbas indenizatórias - auxílio-transporte e auxílio-alimentação, por exemplo -, que têm um peso relevante, sobretudo para

os servidores de baixa renda.

O cálculo pela média salarial

Como será feito o cálculo - à exceção das duas regras da aposentadoria integral (Emendas 41 e 47) e da aposentadoria por invalidez (Emenda Constitucional 70), todas as demais regras de aposentadoria - regra transitória para a aposentadoria não integral, regra permanente, aposentadoria por idade, aposentadoria compulsória, e aposentadoria por invalidez - serão calculadas pela média das remunerações, a partir de 20-02-2004, quando uma Medida Provisória regulamentou a Emenda Constitucional 41. Esse dispositivo foi regulamentado da mesma forma que vigora no INSS: no cálculo dos proventos será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Muitos servidores têm confundido estas informações com o entendimento que a aposentadoria será de 80% da remuneração. Não é isso. Suponhamos que quando o servidor for se aposentar tenha transcorrido 200 meses, contados desde a competência de julho de 1994. Significa que estes 200 meses de remunerações serão corrigidos, sendo escolhidas para entrar no cálculo da média salarial 80% das melhores remunerações mensais deste período (160 meses). Os outros 40 meses trabalhados contarão tempo para a aposentadoria, mas não integrarão a média salarial.

Média será corrigida monetariamente - as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência, administrado pelo INSS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência. As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas monetariamente, não poderão ser: inferiores ao valor do salário-mínimo; superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

Algumas observações – quatro observações: a) nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o afastamento seja considerado como de efetivo exercício; b) para efeitos do cálculo da média salarial serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários; c) se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo.

Limite é a última remuneração - tal como no INSS, o cálculo da aposentadoria dos servidores pela média salarial implicará na correção monetária mês a mês de cada salário-de-contribuição. Isso significa que, aplicada aos servidores públicos, que convivem com anos de arrocho salarial, a média corrigida pela inflação pode resultar, em muitos casos, sobretudo no Poder Executivo, em valores muito superiores à última remuneração nominal. No entanto, um parágrafo da Lei 10.887/2004, redigido com base num dispositivo remanescente da Emenda Constitucional 20 de 1998, prevê o seguinte: sempre que a média ficar abaixo ou igual o valor da última remuneração, valerá a média; mas se, ao contrário, a média resultar num valor superior à última remuneração, neste caso valerá como valor do benefício a última remuneração. Ou seja, a aposentadoria terá como valor a média ou a última remuneração, a que for pior. A limitação do valor da aposentadoria à última remuneração visava, quando a

aposentadoria era integral, evitar as promoções de final de carreira. Com a introdução do cálculo pela média, a limitação da aposentadoria à última remuneração ficou injusta porque limita essa mesma média salarial. No INSS é diferente: o valor da aposentadoria, calculado pela média salarial, pode ser inferior, mas também superior à última remuneração.

Cálculo dos proventos proporcionais - para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais (35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher), não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição, relativa ao professor. Ou seja, no cálculo proporcional, o benefício será de 1/35 avos por ano de contribuição, se homem, e 1/30 avos de contribuição, se mulher, inclusive para o professor. E mais: no cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo para posterior aplicação da fração prevista anteriormente. Consideramos isso uma interpretação forçada do Ministério de Previdência, pois a legislação fala que o benefício não pode superar a última remuneração, mas em nenhum lugar está escrito que no cálculo preliminar da média salarial antes da aplicação da fração tenha que considerar a limitação da última remuneração.

Quem perde menos e mais com a média salarial – já vimos que nenhum servidor ganhará com o cálculo da aposentadoria em relação à última remuneração. Todos perderão menos ou mais e, no limite, empatarão com o valor da última remuneração. É difícil de se analisar o cálculo pela média salarial para o conjunto dos servidores. Cada caso é um caso. É o histórico profissional de cada um que determinará o valor da aposentadoria: o tempo averbado do INSS no serviço público desde julho de 1994 e o valor das remunerações; a política salarial adotada no setor público se inferior, igual ou acima da inflação; os salários que serão descartados até 20% do total das remunerações que entrarão no cálculo, dentre outros aspectos. Vale ressaltar que a média será corrigida monetariamente para os efeitos do cálculo da aposentadoria.

Quem tem direito à paridade

O que é a paridade - ficou assim a redação do artigo 7º, da Emenda Constitucional 41: “Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

Aposentados e pensionistas até 31-12-2003 e direito adquirido - a Emenda Constitucional 41 (artigo 7º) garantiu a paridade aos aposentados e pensionistas em gozo de benefícios até 31-12-2003. A paridade ficou garantida também aos servidores e dependentes com direito adquirido naquela data e que optem por exercê-lo (Emenda 41, artigos 3º e 7º).

Paridade para servidores da ativa - com a Emenda Constitucional 47, a paridade nos termos colocados anteriormente, foi restabelecida para os servidores admitidos até 31-12-2003, que optarem pela aposentadoria integral da Emenda Constitucional 41 (artigo 6º). Além disso, a paridade ficou garantida também para servidores admitidos até 16-12-1998, que optarem pela aposentadoria integral da própria Emenda Constitucional 47 (artigo 3º) e às pensões dela decorrentes. Em 2012, a Emenda Constitucional 70/2012, Artigo 1º, parágrafo único, garantiu a reintrodução da paridade para a apo-

sentadoria por invalidez de servidores admitidos até 31/12/2003 e para as pensões dela decorrentes.

A situação dos pensionistas – a redação do artigo 7º da Emenda Constitucional 41 gerou interpretações equivocadas entre muitos servidores. No seu início se fala em paridade para os aposentados até 31-12-2003 e “as pensões de seus dependentes”. Mas logo a seguir o artigo fixa que as aposentadorias e pensões com direito à paridade são aquelas “em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional 41”. Ou seja, os pensionistas com direito à paridade são aqueles em gozo de benefício de pensão por morte em 31-12-2003. Com a Emenda Constitucional 47 (artigo 3º, parágrafo único), a paridade nas pensões, como já vimos, foi garantida também aos dependentes do servidor que se aposentar com base no artigo 3º dessa Emenda; com a Emenda Constitucional 70/2012, artigo 1º, parágrafo único, foi restabelecida também a paridade das pensões decorrentes da aposentadoria por invalidez de servidores admitidos até 31-12-2003. Isso significa que a grande maioria das pensões, concedidas depois de 31-12-2003, não tem mais a paridade, seja para dependentes de aposentados antigos ou novos e de servidores da ativa.

Paridade não pode ser recriada por lei ou decreto – diversas regras de aposentadoria e a maioria das pensões não têm mais a paridade. Somente uma Emenda Constitucional pode restabelecê-la. Orientação Normativa do Ministério da Previdência prevê: é vedada a extensão, com a utilização de recursos previdenciários, do reajustamento paritário dos benefícios que têm reajuste pelo INPC, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos legais caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao regime de previdência dos servidores dos valores correspondentes ao excesso.

Resumo do direito à paridade - em resumo, os benefícios de aposentadoria e pensão mantidos pelos regimes próprios que têm a paridade são os seguintes: a) aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003 (art. 7º da Emenda nº 41/2003); b) aposentadorias para cuja concessão, o servidor tiver adquirido direito até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41/2003); c) pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou inativo) ocorrido até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41/2003); d) aposentadorias concedidas de acordo com as regras do art. 6º da Emenda nº 41/2003 e art. 3º da Emenda nº 47/2005; e) pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47/2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47/2005); aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes concedidas com base na Emenda Constitucional 70/2012, artigo 1º, parágrafo único.

Duas observações: a) uma primeira limitação da paridade inscrita na Constituição é que ela prevê apenas uma metodologia de reajuste, ou seja, um tratamento igualitário para ativos e aposentados, mas não fixa uma política salarial que garanta pelo menos a reposição das perdas, medida fundamental para as categorias de servidores sem planos de carreira e mais frágeis politicamente; b) uma segunda limitação da paridade é que ela vem sendo burlada através da flexibilização da remuneração - elevação de verbas indenizatórias, abonos salariais, gratificações pelo exercício de atividade ativa, etc.

Reajuste pela inflação

Quem não tem paridade - com a publicação da Emenda Constitucional 41 não terão mais direito à paridade e serão reajustadas com base nos índices de inflação: a) todas as aposentadorias concedidas com base no artigo 40 da Constituição Federal: aposentadoria na regra permanente, aposentadoria por idade, aposentadoria compulsória, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, aposentadoria do servidor portador de deficiência; b) a aposentadoria não integral com base na regra de transição

remanescente da Emenda 20 e modificada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional 41; c) novas pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou aposentado), com exceção daquelas decorrentes de morte de servidor que se aposentou pela aposentadoria integral da Emenda Constitucional 47 e da Emenda Constitucional 70/2012.

Reajuste pela inflação - para os benefícios sem paridade, a Emenda Constitucional 41 previu: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Assim, a lei precisa assegurar, pelo menos, a reposição das perdas inflacionárias. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos legais caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao regime de previdência dos servidores dos valores correspondentes ao excesso.

Governos omissos - o governo federal regulamentou o reajuste dos benefícios sem paridade através da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que previu em seu artigo 15 que os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Como nenhum governo regulamentou de forma específica este dispositivo, aprovando uma lei que fixasse, por exemplo, o percentual do reajuste anual, o que aconteceu foi o congelamento dos benefícios sem paridade durante quatro anos, de 2004 a 2008, na maioria dos entes públicos.

Reajuste em lei de 2008 - para corrigir esta situação, a Lei federal 11.784, de 22 setembro de 2008, finalmente, fixou o percentual de reajuste e sua validade para as três esferas de governo no artigo 171, que prevê: os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei 10.887/2004 serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

Pagamento retroativo - pela Portaria 402, de 10 de dezembro de 2008, o Ministério da Previdência Social, reconheceu o direito dos aposentados e pensionistas sem paridade ao reajuste retroativo a 2004. No item 8 de seu Anexo ficou previsto: a partir de janeiro de 2008, é assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão sem paridade, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do INSS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento. No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata este item, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional, adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes do INSS. Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento para preservar, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices aplicados aos benefícios do INSS.

Reajuste e ações judiciais - é importante ressaltar que quem ficou sem os reajustes pode buscá-los através de ações judiciais. Veja a seguir os reajustes concedidos desde 2004 para os benefícios sem paridade: 4,53% (maio de 2004), 6,355% (maio de 2005), 5,01% (abril de 2006), 3,30% (abril de 2007), 5,00% (março de 2008), 5,92% (fevereiro de 2009), 7,72% (janeiro de 2010), 6,41% (janeiro de 2011), 6,08% (janeiro de 2012), 6,20% (janeiro de 2013), 5,56% (janeiro de 2014), 6,23% (janeiro de 2015). Isto totaliza, de 2004 a 2015, um reajuste acumulado de 94%. Que aposentados e pensionistas, com direito à paridade, tiveram reajuste desta magnitude neste período?

Valores fixados em reais

Quais verbas são fixadas em reais - na previdência dos servidores, os valores fixados em reais

são reajustados na mesma época e pelo mesmo índice aplicável aos benefícios do INSS. Dentre esses valores podemos citar: a faixa salarial até a qual a pensão é integral, os valores que definem o critério de baixa renda para efeito dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão; o teto de benefício, caso seja implantada a previdência complementar; a faixa de isenção de contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas; a faixa de isenção dobrada de contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes.

Direito adquirido

Aposentadoria às pressas - é assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação de uma das três Emendas Constitucionais que reformaram a previdência (Emendas 20, 41 e 47), tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Milhares de servidores se aposentaram às pressas, de forma proporcional, sobretudo em 1997 e 1998, no governo Fernando Henrique, temerosos da perda do direito adquirido. Essas perdas não precisavam ter acontecido, muitos servidores tentaram reverter a aposentadoria e não conseguiram e terão que conviver com as perdas para sempre.

Direito a qualquer tempo - direito adquirido, como definido na Emenda Constitucional 41, não se perde e pode ser exercido "a qualquer tempo". Veja o que diz um texto do Ministério da Previdência anterior à aprovação da Emenda Constitucional 41: "Direito adquirido é todo direito fundado sobre um fato jurídico que já sucedeu, mas que ainda não foi feito valer. Assim, tem direito adquirido a um benefício previdenciário toda a pessoa que já completou os pré-requisitos para gozar de uma aposentadoria ou pensão, mas que ainda não veio a requerê-la. Assim sendo, qualquer pessoa que tiver completado os pré-requisitos para requerer a sua aposentadoria ou pensão antes da publicação da Emenda Constitucional, usufruirá o benefício a que tem direito valendo as regras hoje vigentes, mesmo que seu requerimento seja feito após a aprovação da reforma da Previdência". Também a Emenda Constitucional 20, de 16-12-1998, previu igualmente que o direito adquirido naquela data pode ser exercido "a qualquer tempo".

Cálculo do direito adquirido - os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos que têm direito adquirido, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação de uma Emenda Constitucional, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação então vigente. Quando o benefício for calculado de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da aposentadoria, e, em caso de proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até a data de publicação de uma das Emendas Constitucionais. Ou seja, direito adquirido pode ser exercido a qualquer tempo, mas sem avanço em termos percentuais, quando o cálculo for proporcional. Significa que, se alguém tem direito adquirido a 80% na aposentadoria proporcional, se exercê-lo depois de algum tempo, irá ter direito a esse mesmo percentual. Só muda o salário (base de incidência do percentual), que é o do momento da aposentadoria.

Os dependentes do servidor

O que prevê a legislação federal - a legislação federal não define um critério único para os regimes próprios dos entes federativos sobre quem são os dependentes do servidor. As recomendações legais têm sido a adoção de um conceito cada vez mais próximo ao do regime geral, que prevê que os regimes próprios deverão observar a limitação de concessão de benefício apenas aos dependentes constantes do rol definido para o INSS, que compreende o cônjuge, o companheiro, a companheira, os

filhos, os pais e os irmãos.

Servidores estaduais mineiros - no Instituto de Previdência dos servidores estaduais mineiros, o IPSEMG, são considerados dependentes: a) o cônjuge ou companheiro e o filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido. Equiparam-se aos filhos para fins legais: o enteado, mediante declaração escrita do segurado; o menor que esteja sob tutela judicial, mediante a apresentação do respectivo termo. A dependência econômica das pessoas do item “a” é presumida; das pessoas dos itens “b” e “c” deverá ser comprovada.

Servidores federais - na União são dependentes dos servidores para fins da pensão por morte: I - o cônjuge; II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; b) seja inválido; c) tenha deficiência grave, ou d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V exclui o beneficiário referido no inciso VI. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

Dependência homossexual - antecipando-se a decisão do Congresso Nacional, que até hoje não votou o projeto de parceria civil da ex-deputada Marta Suplicy, o Supremo Tribunal Federal - STF garantiu a dependência homossexual no INSS, o que garante pensão por morte e auxílio-reclusão para dependente de segurado homossexual. Alguns municípios e Estados também implantaram esse conceito ampliado de dependência previdenciária. Naqueles entes federativos onde não existe uma legislação, os homossexuais poderão recorrer à Justiça para fazer valer o seu direito.

Uniformização com o INSS

Benefícios similares ao INSS - a Emenda Constitucional 20 prevê que, além do disposto no artigo 40 da Constituição Federal, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social (INSS). Orientação Normativa da Previdência Social prevê que, salvo disposição em contrário da Constituição Federal, da Emenda Constitucional 20 e da Emenda Constitucional 41 e 47, o regime próprio de previdência do servidor público não poderá conceder benefício distinto dos previstos no INSS, ficando restrito aos seguintes: a) quanto ao servidor: aposentadoria por invalidez; aposentadoria compulsória; aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição; aposentadoria voluntária por idade; aposentadoria especial; auxílio-doença; salário-família e salário-maternidade; b) quanto ao dependente: pensão por morte e auxílio-reclusão. Além disso, como já vimos, a orientação do Ministério da Previdência é a de que os regimes próprios deverão observar a limitação de concessão de benefício apenas aos dependentes constantes do rol definido para o INSS.

Regra de cálculo, reajuste e teto - a previdência dos servidores é hoje baseada num regime misto: os antigos servidores, em sua maioria, têm acesso ainda às regras tradicionais no serviço público, como a aposentadoria integral e a paridade. Já aqueles que irão se aposentar pelo artigo 40 da Constituição Federal terão regras muito similares ao INSS, tais como o cálculo do benefício de aposentadoria pela média salarial, sem o fator previdenciário, o reajuste pela inflação, e poderá ser fixado para eles um teto de aposentadoria e pensão como no setor privado com complementação por um fundo de pensão.

Os acúmulos permitidos e os vedados

Aposentadoria e cargo, emprego e função - é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Os cargos acumuláveis na forma da Constituição são: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro, técnico ou científico; e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Regra de transição - a vedação prevista no item anterior não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores públicos. A esses segurados é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa. E para que o servidor não perca muitos anos de contribuição, a alternativa é a vinculação ao INSS na qualidade de segurado obrigatório, com a averbação do tempo nesse Instituto visando uma nova aposentadoria.

Duas aposentadorias públicas - ressalvado os casos dos professores, dos médicos e de profissionais da área de saúde, que podem acumular duas aposentadorias, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência dos servidores públicos. O acúmulo de cargos e de aposentadorias nos casos de médicos e professores não é conquista, trata-se de uma válvula de escape que o governo deixou para compensar os baixos salários pagos pelo Estado brasileiro a essas duas categorias.

Aposentadoria e pensão - não existe vedação de acúmulo de aposentadoria e pensão na previdência dos servidores públicos. O governo Fernando Henrique tentou acabar com esse tipo de acúmulo no INSS, mas, pela evidente ilegalidade, teve de recuar. O acúmulo neste caso é legal, porque na aposentadoria o servidor é o titular do plano de previdência e na pensão ele é o dependente. Portanto, são benefícios resultantes de dois planos de previdência distintos e não há ilegalidade nesse acúmulo.

Aposentadoria pública e pelo INSS - o servidor público ativo ou aposentado, se tem um vínculo privado que o torna segurado obrigatório do INSS, pode, além da aposentadoria do setor público, obter uma nova aposentadoria. Essa possibilidade de acúmulo foi vedada temporariamente no governo Fernando Henrique, mas foi restabelecida pela Justiça, por considerar que se trata neste caso de dois regimes de previdência distintos.

Piso e teto no setor público

O piso é o salário mínimo - a Constituição Federal garante aos servidores aposentados e aos pensionistas o salário mínimo, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. O salário mínimo, fixado pelo governo federal anualmente, ainda que incorporando importantes ganhos reais, está longe de garantir todas as necessidades da população. Naqueles entes federativos onde vigora um piso maior do que o salário mínimo para os servidores públicos, esse valor é que vale para os aposentados e pensionistas.

Teto de remuneração no serviço público - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remunera-

ratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Teto é do ministro do Supremo - até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, descrito anteriormente, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Teto nos Estados – para os fins do disposto no inciso XI do artigo 37, da Constituição Federal, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Teto é com os acúmulos - a Emenda Constitucional 20 prevê: “Aplica-se o limite fixado no artigo 37, inciso XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos e empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo”.

O direito adquirido - a Emenda Constitucional 41 determina que fixado o teto de remuneração no serviço público brasileiro e os subtetos nos Estados, Distrito Federal e Municípios, ninguém poderá invocar direito adquirido para continuar recebendo acima desses valores. É isso o que prevê o artigo 17 das Disposições Transitórias da Constituição Federal: os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Essa disposição legal é um dos focos de questionamento jurídico da reforma da Previdência.

Como controlar o teto - agora, fixado o teto e os subtetos, o que dificulta a concretização dessa medida é a dificuldade de operacionalizá-la. Isso porque, o acúmulo de um servidor, muitas vezes, envolve poderes e entes federativos distintos. A Lei 10.887/04 indicou o caminho: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, na forma do regulamento.

Contagem de tempo de contribuição

Contagem recíproca - para efeito dos benefícios concedidos pelo INSS ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Assim, é assegurado: a) para fins dos benefícios previstos no INSS, o cômputo de tempo de contribuição na administração pública; b) para fins da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana.

Crítérios para a contagem de tempo - pela legislação do INSS, o tempo de contribuição ou de serviço será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: a) não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício; o INSS não emite Certidão de Tempo de Contribuição com conversão de tempo especial para tempo comum; b) é vedada a contagem de tempo de serviço público com de atividade privada, quando concomitantes; c) quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos; d) não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; e) é permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos posteriores à data da aposentadoria no INSS, desde que tais contribuições não tenham sido restituídas ao segurado em forma de pecúlio; f) para efeito da contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído no plano de inclusão previdenciária, com alíquota reduzida para 11%, só será contado se forem complementadas as contribuições com mais 9%; g) poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado e, nesta hipótese, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social; h) o segurado em gozo de auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço terá o benefício encerrado na data de emissão da certidão de tempo de contribuição; i) se a CTC, uma vez emitida, não tiver sido utilizada para fins de averbação no órgão de Regime Próprio de Previdência – RPPS dos servidores públicos ou se, uma vez averbada, o tempo certificado comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS, e desde que devolvido o original, caberá sua revisão, inclusive para fracionamento de períodos; j) o benefício resultante de contagem de tempo de contribuição será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Contagem de tempo com conversão – uma situação específica é a seguinte: será permitida, por força do Parecer MPS/CJ nº 46, de 16 de maio de 2006, a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com conversão de período trabalhado no serviço público federal, referente ao contrato que teve o regime de previdência alterado de RGPS (INSS) para RPPS (regime próprio dos servidores), independentemente se na data da mudança de regime estava em atividade no serviço público. Aplicam-se as orientações contidas no Parecer CJ/MPS nº 46/06, extensivamente aos servidores públicos municipais, estaduais e distritais, considerando-se instituído o regime próprio destes servidores a partir da vigência da lei que institui o RPPS em cada ente federativo correspondente.

Tempo fictício – excluindo-se a hipótese de atividade exercida em condições especiais prevista no item anterior, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, entendendo-se como tal todo aquele considerado em lei anterior como tempo de serviço, público ou privado, computado para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor ou segurado, cumulativamente, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social. Assim, a partir de 16-12-1998, não se conta mais para a aposentadoria a contagem em dobro de licença-prêmio não gozada, os arredonda-

mentos, e outras formas de tempo fictício.

Tempo sem contribuição - a Emenda 20 transformou a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição. Para não anular o tempo de serviço passado dos servidores sem contribuição para a aposentadoria, foi estabelecida uma regra de transição. Ficou previsto que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Esse dispositivo só foi efetivado pela Emenda Constitucional 41, de 31-12-2003, que previu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição para o custeio de seus regimes previdenciários, com alíquota mínima de 11%.

Tempos que contam - para a obtenção da aposentadoria, o servidor poderá contar, sinteticamente, com os seguintes tempos: a) o tempo trabalhado no órgão onde irá se aposentar; b) tempo averbado do INSS, do serviço militar ou de outros regimes próprios de servidores; c) o período onde o servidor ficou licenciado e cedido, desde que tenha recolhido previdência neste período; d) o período em que o servidor esteve de licença de saúde ou auxílio-doença ou aposentado por invalidez (com retorno à ativa), já que nestes casos não contar o tempo seria impor uma punição pela doença ou acidente, o que é seria um absurdo; e) o período em que a mulher esteve de licença-maternidade.

O servidor e um novo concurso público

Direitos mantidos - uma preocupação de muitos servidores públicos é como ficarão as regras da previdência no caso da aprovação em um novo concurso público. A aposentadoria integral só foi mantida para os servidores que ingressaram no serviço público até 31-12-2003. Para quem realizar um novo concurso público após essa data, uma Orientação Normativa da Previdência Social prevê o seguinte: na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras da aposentadoria integral, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. Isso significa, portanto, que quem era servidor público em 31-12-2003, caso não tenha um vínculo no setor privado depois daquela data, se realizar um novo concurso público, será considerado antigo servidor para fins previdenciários. Na minha interpretação, ao falar de sucessivos cargos na Administração Pública, a Orientação Normativa se refere à não interrupção por um vínculo privado. Mas, por segurança, é bom que o servidor aprovado num novo concurso se demita do cargo e no mesmo dia tome posse no novo cargo.

Crítérios para a integralidade - para continuar com direito a aposentadoria integral, além dos critérios de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público previstos nesse tipo de aposentadoria, o servidor admitido em um novo concurso deverá também cumprir um tempo mínimo de 10 anos na nova carreira e cinco no cargo para se aposentar (Emenda Constitucional 41) ou 15 anos na carreira e cinco anos no cargo (Emenda Constitucional 47). Assim, um novo concurso público só é vantajoso, do ponto de vista previdenciário, se o servidor estiver faltando de 10 a 15 anos para a aposentadoria.

Reversão de aposentadoria

Direito irrenunciável - na maioria dos entes federativos, as aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição são irrenunciáveis. É por isso que muitos servidores, que se aposentaram proporcionalmente com grandes perdas nos períodos de reformas constitucionais, não conseguem reverter a aposentadoria proporcional para voltar a ativa e conseguirem a aposentadoria integral. É bom que o direito previdenciário preveja o caráter irrenunciável da aposentadoria. Isso porque se a legislação tornar fácil a reversão, se poderia abrir espaços para que eventuais crises financeiras da Previdência sejam enfrentadas com a reversão compulsória ou forçada de aposentadoria de milhares

de trabalhadores.

Reversão na União - na União, em alguns casos, é possível a reversão da aposentadoria com o retorno à atividade do servidor aposentado voluntariamente, desde que: o servidor tenha solicitado a reversão, ou seja, voluntariamente; a aposentadoria tenha sido voluntária; o servidor tenha sido estável quando em atividade; a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; haja cargo vago.

Aposentadoria por invalidez - a reversão mais comum é no caso da aposentadoria por invalidez, quando junta médica do ente federativo declarar insubsistentes os motivos desta aposentadoria. A legislação determina também o cancelamento da aposentadoria por invalidez quando o trabalhador, unilateralmente, sem parecer de equipe médica, decide voltar a exercer atividade laboral, inclusive em caso de exercício de mandato eletivo.

Aposentadoria e novo cargo público - a legislação prevê que o servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria desde que renuncie aos proventos dessa.

Quem são segurados do INSS

Servidores não efetivos - as regras que descrevemos a seguir, se aplicam aos servidores não efetivos da União, dos Estados e dos Municípios. São segurados obrigatórios do INSS as seguintes categorias de servidores: a) servidores temporários, que são aqueles contratados temporariamente, com base no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal; b) servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; c) os empregados públicos, que são aqueles contratados sob o regime da legislação trabalhista: os celetistas; d) servidores aposentados, quando ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, de livre provimento ou exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público; e) o ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário estadual, distrital ou municipal, sem vínculo efetivo com nenhum ente federativo; f) o exercente de mandato eletivo que não esteja vinculado a regime próprio de previdência social; g) o servidor afastado sem vencimento, desde que não permitida, nesta condição, filiação ao regime próprio, pode se filiar ao INSS como segurado facultativo.

Municípios sem previdência - em muitos municípios não existe sistema previdenciário próprio. Nessas localidades, os servidores não efetivos e também os servidores efetivos são segurados obrigatórios do INSS.

Direitos servidores vinculado ao INSS - o Regime Geral de Previdência Social (INSS) compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: a) quanto ao segurado: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; b) quanto ao dependente: pensão por morte e auxílio reclusão; c) quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional e serviço social. No INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição é concedida sem a exigência de idade mínima aos 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, mas o cálculo é pela média salarial multiplicada pelo chamado "fator previdenciário", o que reduz muito o valor do benefício dos segurados.

Servidor não pode ser facultativo - é vedada a vinculação ao INSS, na qualidade de segurado facultativo, de servidor público participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não seja permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime. O segurado facultativo é aquele que não é segurado obrigatório do INSS (empregado, autônomo, empresário, etc), não pertence a regime próprio de previdência de servidor público e tenha 16 anos de idade ou mais. É muito comum que servidores contribuam como segurado facultativo com

código de contribuinte individual, muitas vezes aconselhados por servidores do próprio INSS. É preciso ressaltar que o INSS pode pedir comprovação de atividade de autônomo quando da aposentadoria e, além disso, um simples cruzamento da Receita Federal, dos dados do imposto de renda e da contribuição previdenciária, pode indicar essa irregularidade. Ou seja, se o servidor indica que é segurado individual, ele precisa declarar o valor da renda no IR, o que em geral não acontece.

Servidores requisitados, licenciados e eleitos

Requisitados ficam no regime próprio - durante um certo período ficou previsto a vinculação ao INSS dos servidores cedidos. A Lei 9.876/1999 corrigiu isso ao prever que caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade com ou sem ônus para o cessionário, cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecendo as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

Licença ou afastamento - o servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo ente federativo somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente. A previdência dos servidores estaduais mineiros praticamente inviabilizou as licenças ou afastamentos para fins particulares, na medida que passou a exigir que o servidor recolha ao Estado a sua contribuição e a parte patronal, o que totaliza 33% conforme o caso, sobre a remuneração do cargo em que era titular. Já na União, a legislação é mais flexível em caso de licença: o servidor pode se desvincular da previdência no período do afastamento ou realizar o recolhimento de sua contribuição de 11% e contar o tempo para a aposentadoria.

Servidores em cargos eletivos - a legislação prevê que o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, se servidor público, se mantém vinculado a seu regime próprio de previdência social, de acordo com as regras que tal regime estabeleça acerca de sua contribuição. A única exceção é para o vereador servidor público: o segurado exercente de mandato de vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato se filia ao regime próprio, pelo cargo efetivo, e ao INSS, pelo mandato eletivo.

Dois esclarecimentos — a) será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração; b) já o período em que servidor estiver afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração não será computado para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Contribuição de servidores ativos

Alíquota mínima de 11% - a Emenda Constitucional 41 nacionalizou uma contribuição previdenciária mínima para todos os servidores públicos brasileiros. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário próprio, cuja alíquota não será inferior a da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. Como na União, a contribuição é de 11%, será esta a alíquota mínima para os servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Duas observações: a) a nacionalização da alíquota visou, numa tacada só, reajustar a contribuição de todos os servidores públicos brasileiros e estabelecer parâmetro para a contribuição de aposentados e pensionistas; b) a Emenda Constitucional prevê uma alíquota mínima de 11%, o que significa que ela poderá ser maior.

Cuidados na aposentadoria

Previdência é assunto complexo - as sucessivas reformas dos últimos anos transformaram a Previdência num assunto extremamente complexo. A aposentadoria – são sete regras no total – é agora baseada em muitos critérios: idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo na carreira e no cargo, pedágio, redutor na idade, paridade, não paridade, etc. Isso significa que nenhum servidor deve se aposentar sem consultar quem estuda o assunto. Sempre que o servidor puder escolher ele deve se aposentar por uma das regras da aposentadoria integral, que garantem a integralidade da remuneração e a paridade. A melhor regra é a aposentadoria integral da Emenda Constitucional 47 para os servidores em geral, que permite, em alguns casos, um redutor na idade e as pensões decorrentes dessa aposentadoria terão a paridade. A aposentadoria quase sempre é irreversível, o que significa que se a escolha for errada a perda será também irreversível.

Aposentadoria é decisão individual - a aposentadoria não é apenas o preenchimento das regras definidas legalmente. É também uma decisão individual. Ou seja, um servidor, e isto acontece em alguns casos, pode chegar à conclusão de que, mesmo podendo se aposentar até mesmo integral, a melhor decisão é continuar em atividade. Seja porque a aposentadoria pode implicar em perdas de algumas conquistas, seja porque está próximo de conquistar um novo quinquênio ou uma progressão na carreira, seja porque não se sente preparado para a aposentadoria. A aposentadoria só é obrigatória aos 70 anos, quando é compulsória. Aquele servidor, que podendo se aposentar, decide permanecer em atividade tem direito ao abono de permanência, que é a devolução da contribuição de 11% para a previdência. Com este abono de permanência, o governo pretendeu estimular a permanência dos servidores em atividade, pois eles poderão melhorar o valor da aposentadoria e ficarão isentos de contribuição durante o período de permanência.

Isenção de Imposto de Renda para licença saúde ou auxílio-doença

Lei federal garante isenção - a Lei Federal 8.541, de 23 de dezembro de 1992, prevê, em seu artigo 48: "Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. (Redação dada pela lei nº 9.250, de 1995). Fica claro assim, que a licença de saúde, independente da doença acometida pelo servidor, dá direito à isenção do Imposto de Renda.

Licença de saúde é equivalente ao auxílio-doença - alguns afirmam que, ao se referir ao auxílio-doença, a lei teria garantido apenas o direito para os segurados do INSS. No entanto, a citação expressa no texto legal de rendimentos de auxílio-doença pagos pela previdência da União, dos Estados e dos municípios, nos parece indica claramente a intenção do legislador de estender também a isenção de imposto de renda aos servidores federais, estaduais e municipais. Além do mais, nos parece óbvio que uma legislação sobre o imposto de renda, de aplicação geral na sociedade, não poderia dar tratamento diferenciado a dois eventos semelhantes – o auxílio-doença e a licença para tratamento de saúde – de trabalhadores do setor privado e de servidores públicos. Consideramos que a licença para tratamento de saúde dos servidores é o equivalente ao auxílio-doença do setor privado. Em Belo Horizonte, a Prefeitura Municipal concede a isenção do imposto de renda nos casos de licença de saúde de seus servidores.

MODELO 2 - OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES EFETIVOS ADMITIDOS A PARTIR DE 01/01/2004

1-INFORMAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Quem são os servidores que se enquadram neste Modelo 2

Servidores admitidos a partir de 01/01/2004 - os servidores públicos que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004 tiveram suas regras de aposentadoria profundamente modificadas. Não existe mais para eles, as antigas regras de aposentadoria típicas do serviço público, baseadas na integralidade da remuneração e na paridade com os servidores da ativa. As novas regras são muito similares às do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo INSS: a) poderá ser fixado para eles um teto de benefícios igual ao INSS, desde que seja criada a previdência complementar; b) a aposentadoria será calculada pela média salarial, atualizada monetariamente, desde julho de 1994, de forma similar ao INSS, sem a incidência do fator previdenciário; c) as aposentadorias e pensões serão corrigidas pelo INPC nos meses de janeiro de cada ano.

Modelo de previdência e tempo público ininterrupto - mesmo que o servidor tenha ingressado no serviço público depois do estabelecimento do teto de previdência e da previdência complementar (terceiro modelo de previdência, que abordaremos no próximo capítulo), se ele já era servidor anteriormente, de forma ininterrupta, ele deveria permanecer com os direitos de um dos modelos anteriores (segundo ou primeiro). Foi isso que o Ministério da Previdência Social reconheceu ao regulamentar o modelo primeiro de previdência que abordamos no primeiro capítulo. O Ministério da Previdência, através da Orientação Normativa SPS 02/2009, regulamentou em seu artigo 70: “Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os artigos. 68 e 69 (as duas regras da aposentadoria integral), quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas”.

Previdência federal não reconhece tempo ininterrupto de Estados e municípios - uma Orientação Normativa do Ministério do Planejamento não reconhece o tempo ininterrupto de servidores de Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ela prevê que estarão submetidos ao teto de previdência “os servidores egressos de órgãos ou entidades de qualquer dos entes da federação Estados, Distrito

Federal e municípios - que tenham ingressado ou ingressarem em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013". Isto "aplica-se inclusive aos servidores que tenham tomado posse e entrado em exercício no respectivo órgão ou entidade federal sem descontinuidade". Direito adquirido ao tempo ininterrupto só é reconhecido para os próprios servidores federais: "os servidores detentores de cargo público efetivo federal que, tendo ingressado no serviço público federal anteriormente a 04 de fevereiro de 2013, e, posteriormente, ingressarem em outro cargo na esfera do Poder Executivo Federal, sem descontinuidade, e estejam vinculados ao Plano de Seguridade Social da União (PSS), poderão optar por permanecer naquele regime ou ingressar no regime de previdência complementar, por tratar-se, nesse caso, de migração de servidor no mesmo ente federado". No nosso entendimento a previdência dos servidores, prevista no artigo 40 da Constituição Federal, deve ser tratada de maneira unificada por uma questão de isonomia, mas também para garantir uma administração previdenciária unificada com critérios válidos para todos os Regimes Próprios.

Segundo modelo não tem integralidade nem teto

Teto depende de implantação da previdência complementar - existe muita confusão nesta questão do teto de benefícios para os servidores admitidos a partir de 01/01/2004. Muitos consideram que para os novos servidores já existe teto de aposentadoria. O raciocínio é o seguinte: se não tem mais a aposentadoria integral é porque tem teto de benefícios. Não é bem assim. Na verdade, os novos servidores estão numa espécie de vácuo legislativo: não têm direito ao velho sistema de previdência da aposentadoria integral, que foi revogado para eles; mas também não se enquadram plenamente no novo modelo de previdência, com teto de benefícios semelhante ao INSS e previdência complementar, que demorou a ser regulamentado em diversos entes públicos e na maioria deles nem foi regulamentado ainda. A Emenda Constitucional 41/2003 previu que o teto só pode ser fixado quando existir uma previdência complementar que garanta aos servidores a possibilidade de complementação no todo ou em parte da diferença representada entre o teto e a última remuneração. Ou seja, estes servidores não têm direito à aposentadoria integral, mas não são submetidos ao teto de aposentadoria. Neste caso, vale o seguinte: o benefício será calculado pela média salarial, retroativa a julho de 1994, tendo como limite a última remuneração. Ou seja, o valor da aposentadoria será a média salarial ou a última remuneração, o que for pior.

Competência legislativa dá pequena autonomia para Estados e municípios

Legislação federal - em que pese que legalmente é garantida capacidade legislativa para os Estados, Distrito Federal e Municípios de legislar concorrentemente com a União em matéria previdenciária, a Constituição Federal centralizou no plano nacional quase tudo da legislação previdenciária dos servidores públicos das três esferas de Governo. São os seguintes os direitos garantidos pela Constituição Federal e na legislação infraconstitucional aos servidores admitidos a partir de 01/01/2004: regra permanente de aposentadoria; aposentadoria por idade; aposentadoria compulsória; aposentadoria por invalidez; aposentadoria especial; aposentadoria do servidor portador de deficiência; regras de aposentadoria dos professores; auxílio-doença ou licença para tratamento de saúde; abono de permanência no serviço; pensão por morte; auxílio-reclusão; salário-família; 13º salário ou provento; salário-maternidade ou licença à gestante; licença-paternidade; políticas preventivas contra doenças e acidentes de trabalho. A seguridade social dos servidores públicos dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) prevê outros direitos, concedidos diretamente pelos Tesouros ou através de Institutos de Previdência. Dentre os principais podemos citar: auxílio-natalidade; auxílio-funeral; assistência médica, odontológica e farmacêutica; licença para mãe adotante; pecúlios.

2 – OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO A PARTIR DE 01/01/2004

Regra permanente para a aposentadoria

Os critérios - a regra permanente para a aposentadoria, a mais universal que consta do artigo 40 da Constituição Federal, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a”, será baseada nos seguintes critérios: a) homem, com 60 anos de idade e mulher, com 55 anos de idade; b) homem com 35 anos de contribuição e mulher, com 30 anos de contribuição; c) para ambos os sexos serão exigidos dez anos no serviço público e d) cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Nesta regra, a aposentadoria será calculada pela média das remunerações, corrigidas monetariamente, retroativa a julho de 1994 e o reajuste dos benefícios será pelo INPC. Em muitos casos, sobretudo se a base de cálculo apresentar variações salariais expressivas ou se os reajustes salariais no período de cálculo tiverem sido superiores à inflação, essa aposentadoria terá uma redução expressiva.

A quem se aplica - essa regra de aposentadoria é a mais ampla e universal, sobretudo, para os novos servidores, admitidos a partir de 01-01-2004, que não terão mais acesso à aposentadoria integral. Vale ressaltar que nesta regra o tempo de serviço público exigido é de apenas 10 anos, o que é muito inferior aos 20 ou 25 anos das duas aposentadorias integrais do primeiro modelo de previdência, que abordamos no primeiro capítulo. Por que isso? Como esta aposentadoria será calculada pela média salarial, o tempo privado averbado não contará apenas para somar tempo de contribuição, mas integrará também a base de cálculo da própria aposentadoria. Daí porque o legislador optou pela exigência de um tempo de serviço público menor para este tipo de aposentadoria. Esta regra de aposentadoria dá direito ao abono de permanência no serviço.

Aposentadoria por idade

Os critérios – em primeiro lugar, é preciso dizer que na aposentadoria por idade se exige também algum nível de contribuição. Trata-se também, a exemplo da regra permanente descrita anteriormente, de uma combinação de idade e tempo de contribuição com pequena relevância, no entanto, desse segundo critério. No caso da aposentadoria por idade, artigo 40 da Constituição Federal, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b”, são as seguintes as condições: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e de 60 anos, se mulher; b) 10 anos de efetivo exercício no serviço público; c) cinco anos no cargo efetivo. Essa aposentadoria é calculada com base na média das remunerações, que retroage a julho de 1994 e é proporcional ao tempo de contribuição. A regra de cálculo da proporcionalidade da aposentadoria por idade é feito da seguinte forma: seu percentual será de um trinta e cinco avos por ano de contribuição (2,857%), se homem, e um trinta avos por ano de contribuição (3,333%), se mulher, percentuais esses que incidirão sobre a média salarial. Por isso, a aposentadoria por idade pode resultar, em muitos casos, em valores muito baixos e o reajuste dos benefícios será pelo INPC nos meses de janeiro.

Ingresso tarde no mercado de trabalho - essa regra de aposentadoria, baseada que é numa idade mais avançada e numa menor exigência de tempo de contribuição, aplica-se, sobretudo, àqueles servidores que ingressaram tarde no mercado de trabalho. Ou seja, a Constituição veda a exigência de limite de idade para o ingresso no serviço público, mas a aposentadoria, toda vez que o ingresso no mercado de trabalho formal tenha sido tardia, terá um valor bastante reduzido. São poucos os servidores que se aposentam com base nessa regra.

Aposentadoria compulsória

Os critérios - compulsoriamente, os servidores e servidoras serão aposentados aos 70 anos de

idade. Nesse tipo de aposentadoria não se exige tempo mínimo no serviço público e no cargo. Seu cálculo é similar à aposentadoria por idade: essa aposentadoria é calculada com base na média das remunerações, que retroage a julho de 1994 e é proporcional ao tempo de contribuição. A chamada PEC da Bengala passou a idade da aposentadoria dos juízes para 75 anos e autorizou que uma lei estenda esta medida a todos os servidores efetivos.

Vedações legais - quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada: a previsão de concessão em idade distinta daquela definida na Constituição Federal; e fixação de limites mínimos de proventos em valor superior ao salário mínimo nacional. Nessa aposentadoria o reajuste será pelo INPC nos meses de janeiro.

Aposentadoria por invalidez

O que está previsto na legislação - o servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipótese em que os proventos serão integrais, na forma da lei. Lei do respectivo ente regulamentará o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo disciplinar: a) a definição do rol de doenças; b) o conceito de acidente em serviço; c) a garantia de percentual mínimo para valor inicial dos proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição; e d) a periodicidade das revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade e obrigatoriedade de que o aposentado se submeta às reavaliações pela perícia-médica.

Aposentadoria “integral” e proporcional - em geral, os diversos regimes de previdência, a exemplo do INSS, garantem o melhor cálculo para a aposentadoria por invalidez, que é uma das mais justas. No regime de previdência dos servidores, no entanto, a aposentadoria por invalidez sempre teve o pior cálculo, que foi piorado na Emenda Constitucional 41/2003, sobretudo para quem iniciou a carreira pública a partir de 01/01/2004. A redação dessa Emenda Constitucional é confusa, pois o texto lido isoladamente no artigo 40 dá a entender que em muitos casos a aposentadoria por invalidez será integral. No entanto, o parágrafo 1º do artigo 40 prevê “que os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os proventos a partir dos valores fixados na forma parágrafos 3º e 17º, ou seja, a base de cálculo da aposentadoria por invalidez, em qualquer caso, será a média das remunerações corrigidas monetariamente. Não existe mais a aposentadoria por invalidez integral: o que ficou previsto, nos casos de doenças mais graves e acidentes de trabalho, é a “integralidade” da média salarial, o que pode resultar em valores muito reduzidos. A regra da aposentadoria por invalidez proporcional, no caso de doenças menos graves, é ainda pior, pois será calculada com base na média salarial e nos anos de contribuição do servidor. Nesse caso, seu percentual será de um trinta e cinco avos por ano de contribuição (2,857%), se homem, e um trinta avos por ano de contribuição (3,333%), se mulher, percentuais esses que incidirão sobre a média salarial, o que poderá conferir à aposentadoria por invalidez proporcional valores irrisórios. A aposentadoria por invalidez será reajustada no mês de janeiro de cada ano pelo INPC.

PEC 170/2012 acaba com o cálculo proporcional - o principal mérito da PEC 170/2012 é que ela acaba com o cálculo da aposentadoria por invalidez proporcional nos casos das doenças consideradas menos graves. A aposentadoria por invalidez para os servidores admitidos a partir de 01/01/2004 será de 100% da média salarial, independente se a doença for mais ou menos grave. Portanto, haverá a “integralidade” da média salarial e não a “integralidade” da remuneração. Ainda assim, trata-se de um avanço. Atualmente a aposentadoria por invalidez proporcional é calculada, à base de 1/30 avos por ano de contribuição, se mulher, e 1/35 avos por ano de contribuição, se homem. O que isto significa? Significa que as pessoas serão punidas com forte redução da remuneração por se invalidarem ainda jovens. É um absurdo que a Emenda Constitucional 170/2012 deverá corrigir, que foi aprovada na

Câmara dos Deputados por unanimidade, por 369 votos a zero.

Percentual mínimo precisa ser fixado em lei - o regime de previdência dos servidores federais, prevê que, quando proporcional, a aposentadoria por invalidez não pode ser inferior a um terço da remuneração, uma garantia mínima de que o provento terá um redutor “limitado” a 67%. Um absurdo. O Ministério da Previdência orienta que os entes públicos podem fixar percentual mínimo para a aposentadoria por invalidez proporcional mais elevado. Uma sugestão é que o percentual mínimo seja de 70% para a aposentadoria por invalidez proporcional. Este percentual mínimo não será necessário se for aprovada a PEC 170/2012 que colocará fim no cálculo proporcional.

Doença grave, contagiosa ou incurável – lei em cada ente público deverá regulamentar a definição do rol de doenças que darão direito à aposentadoria por invalidez com cálculo melhor, o conceito de acidente em serviço e a periodicidade das revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade. Essa questão é importante porque pode resultar em um cálculo mais favorável da aposentadoria por invalidez, pode também garantir a isenção do Imposto de Renda e dobrar a faixa de isenção da contribuição previdenciária.

O rol de doenças na União - no caso da União, a Lei 8.112/90 enumera as seguintes que dão direito à aposentadoria por invalidez integral: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. O servidor federal aposentado com provento proporcional, se acometido dessas doenças, poderá ter sua aposentadoria recalculada por uma melhor regra de cálculo.

O rol de doenças no Estado de Minas Gerais - já a legislação dos servidores estaduais mineiros (Lei Complementar 110/2009) ampliou a lista de doenças que dão direito ao cálculo mais vantajoso da aposentadoria por invalidez, que passou a ser a seguinte: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, artrite reumatóide, fibrose cística (mucoviscidose), lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), pênfigo foliáceo e outras que a lei indicar. Em relação à legislação anterior, as doenças incluídas na lista são: artrite reumatóide, fibrose cística (mucoviscidose), lúpus eritematoso disseminado (sistêmico).

Acidente em serviço e moléstia profissional – a legislação previdenciária dos servidores públicos mineiros tem as seguintes definições: a) acidente em serviço o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou, ainda, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições; b) moléstia profissional a enfermidade que decorrer das condições do serviço ou de fato nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer a sua rigorosa caracterização.

Licença para tratamento - a legislação nos diversos entes federativos prevê, ainda, que a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde. No caso da União e do Estado de Minas Gerais a previsão é de uma licença por período não excedente a 24 meses. Expirado o período de licença e não tendo condições de reassumir ou de ser readaptado, o servidor será aposentado por invalidez.

Reversão da aposentadoria por invalidez – duas informações importantes sobre essa questão: a) o aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo; b) na previdência dos servidores federais está previsto que a critério da Administração, o servidor em licença

para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

Aposentadoria por invalidez ou outra mais vantajosa – na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, a previdência dos servidores deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa. Essa informação de opção pela regra mais vantajosa é de conhecimento geral dos servidores. O principal problema é outro: não são poucos os casos de servidores sendo aposentados por invalidez, com grandes perdas, faltando pouco tempo para a aposentadoria integral com paridade. Nesse caso, temos recomendado, que, sempre que possível, o servidor deve administrar o tempo que falta para que possa preencher os critérios da aposentadoria integral.

Aposentadoria especial

Direito não regulamentado - desde a Constituição de 1988 está prevista a possibilidade de aposentadoria especial para os servidores públicos. Isto está garantido na Emenda Constitucional 20, que prevê: é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Este dispositivo legal até hoje não foi regulamentado por lei federal e o governo federal proibiu, inclusive, que Estados e Municípios, em função da omissão legal, implantassem esse direito para os seus servidores.

Emenda amplia direito - a Emenda Constitucional 47 manteve o direito à aposentadoria especial aos servidores expostos a condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, suprimindo apenas a expressão “exclusivamente”, e estendeu esse direito aos servidores que exerçam atividades de risco e aos servidores portadores de deficiência.

Quem terá direito - vale ressaltar que, numa eventual regulamentação, quem recebe o adicional de insalubridade não terá direito, necessariamente, à aposentadoria especial. Isso porque, as legislações trabalhista e previdenciária são autônomas. Para os servidores, é bom que continue assim, pois se não fosse essa autonomia, a legislação de previdência cancelaria, em muitos casos, o direito ao adicional de insalubridade, por ser mais rigorosa na concessão do benefício de aposentadoria especial.

Idade, integralidade e paridade – se seguir o modelo do setor privado, a aposentadoria especial será concedida alguns anos mais cedo em relação ao tempo de contribuição e não terá idade mínima. Mas terá enormes restrições. O Ministério da Previdência Social, através de uma Instrução Normativa, iniciou um processo de regulamentação da aposentadoria especial do servidor público. A referida instrução “estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em Mandado de Injunção. A Instrução Normativa é problemática para os servidores por diversos motivos: a) ela não regulamenta amplamente a aposentadoria especial dos servidores, mas apenas os casos dos servidores públicos amparados pela Súmula Vinculante 33 ou por Mandato de Injunção ; b) a regulamentação é muito similar ao setor privado, o que limita o seu alcance a poucos trabalhadores; c) e o pior: como a aposentadoria especial faz parte do artigo 40 da Constituição Federal, o Ministério da Previdência entende que o seu cálculo será feito pela média salarial desde julho de 1994 e os reajustes serão pela inflação. Ou seja, para o Ministério da Previdência, a aposentadoria especial garantirá a aposentadoria antecipada em alguns casos mas sem integralidade e sem a paridade. Mas, como veremos a seguir, a legislação vem garantindo aposentadoria integral para policiais civis de Minas Gerais e dos policiais federais, mesmo a aposentadoria estando prevista no artigo 40 da Constituição Federal.

Policiais civis de Minas Gerais - o policial civil será aposentado voluntariamente, independentemente da idade: a) se homem, após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos das carreiras previstas em lei; b) se mulher: após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos das carreiras previstas em lei; após vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício nos cargos das carreiras previstas em lei. Considera-se no efetivo exercício dos cargos das carreiras a execução de funções de cargo comissionado da PCMG para o qual tenha sido nomeado ou designado o policial civil. Para a obtenção do prazo mínimo de efetivo exercício nos cargos das carreiras policiais civis, poderá ser considerado o tempo de serviço prestado como militar integrante dos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, bem como de instituições congêneres de outros estados da Federação.

Policiais federais - o servidor público policial será aposentado: a) compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; b) voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Aposentadoria dos servidores portadores de deficiência

STF mandou aplicar legislação do setor privado - a aposentadoria especial para as pessoas com deficiência já foi aprovada para os segurados do INSS, através da Lei Complementar 142, de 8/05/2013. Como este direito não foi ainda garantido por lei aos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal – STF, tem definido em Mandato de Injunção, a aplicação analógica da legislação do INSS. A Previdência Social, regulamentou esta aplicação analógica, através da Instrução Normativa SPS 02, de 13/02/2014. A boa notícia é que a aposentadoria poderá ser concedida sem a exigência de idade mínima. A má notícia é que, em função da aposentadoria da pessoa com deficiência estar prevista no artigo 40 da Constituição Federal, a referida Instrução Normativa prevê o cálculo da aposentadoria pela média salarial e o reajuste pela inflação, sem, portanto, a garantia da integralidade e da paridade.

Regras para concessão da aposentadoria - os servidores públicos com deficiência abrangidos por RPPS serão aposentados voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de servidor com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito), se mulher, no caso de servidor com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de pessoa com deficiência.

Regras de aposentadoria do(a) professor(a)

O que é tempo de magistério? - são consideradas funções de magistério, para fins de aposentadoria, as exercidas por professores no desempenho de suas atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em norma de cada ente federativo.

A aposentadoria dos professores obedecerá às regras descritas a seguir.

Regra permanente de aposentadoria - na regra permanente para os professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio e equiparados são os seguintes critérios para a aposentadoria: a) homem, com 55 anos de idade, e mulher, com 50 anos de idade; b) homem, aos 30 anos de contribuição, e mulher, aos 25 anos de contribuição; c) dez anos no serviço público e d) cinco anos no cargo efetivo. Esta regra de aposentadoria não tem integralidade e paridade; o cálculo da aposentadoria será feito pela média das remunerações retroativa a julho de 1994 e o reajuste é pelo INPC. Essa regra de aposentadoria é a mais ampla e universal para os novos professores admitidos a partir de 01/01/2004.

Outras regras de aposentadoria – a) as regras para as aposentadorias por invalidez, por idade e compulsória dos professores são as mesmas dos demais servidores. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais, nestes três casos, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição, relativa ao professor. Isso significa, nesses três casos, que a base de cálculo, quando proporcional, é a mesma dos demais servidores: 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; b) vale ressaltar, ainda, que tendo os professores muito tempo que não seja de magistério (tempo privado e público em outras profissões, tempo como professor fora de sala de aula não reconhecido como de magistério, etc), eles aposentar-se-ão pelas regras dos demais servidores, com cinco anos a mais na idade e no tempo de contribuição da regra permanente (60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher).

Acidente do trabalho e moléstia profissional - uma situação injusta que é encontrada em diversos entes federativos é o enfoque inflexível do conceito de “tempo de magistério” em relação aos professores vítimas de acidentes do trabalho e moléstias profissionais ou do trabalho. Muitas vezes professores são retirados de sala de aula e deslocados para bibliotecas, devido a problemas de voz, por exemplo. Nestes casos é inconcebível a punição com mais cinco anos de serviço, já que o doença ou acidente é diretamente ligado ao exercício profissional em sala de aula. No INSS, inclusive, essa questão merece um tratamento mais flexível: o período de afastamento do professor em função de doença ou acidente do trabalho é tido como tempo de magistério, mesmo que tal profissional não retorne mais a sala de aula.

A questão da dobra – um exemplo de um tratamento correto ao novo turno é encontrado na Prefeitura de Belo Horizonte: é a chamada “dobra”, uma jornada extraordinária dos professores sem um novo vínculo. É mais do que justo que esta jornada adicional tenha uma repercussão previdenciária na aposentadoria dos professores. Na Prefeitura de Belo Horizonte, a “dobra” incorpora-se proporcionalmente na aposentadoria à base de um vinte e cinco avos por ano de dobra (o que dá 4%), se mulher, e um trinta avos por ano de dobra (em torno de 3,33%), em se tratando de homem.

Abono de permanência no serviço

Quem tem direito - o servidor que completou ou que vier a completar as exigências para a aposentadoria e que opte por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência no serviço equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória. Terão direito ao abono de permanência, pela Emenda Constitucional 41 – EC 41: os servidores que completarem as exigências na regra permanente, inclusive do professor (Artigo 40 da Constituição Federal, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a”).

Abono é auto-aplicável – o pagamento do abono de permanência será de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade. Caso o ente federativo não tenha pago automaticamente o abono de permanência aos servidores, cabe a cada servidor requerê-lo, com

o pagamento, inclusive, dos valores não recebidos no tempo certo.

Pensão por morte

O melhor seguro de vida - no caso de morte do servidor ativo ou aposentado, seus dependentes fazem jus à pensão por morte. Trata-se de uma proteção previdenciária fundamental, que, ao contrário do seguro de vida vendido pelos bancos e seguradoras, que paga uma prestação maior, mas única, significa um pagamento mensal e continuado que garante a tranquilidade da família. A previdência pública é o melhor seguro de vida que se pode deixar para os familiares.

Pensão não é mais integral - com a Emenda Constitucional 41, a pensão por morte deixou de ser integral a partir de determinada faixa salarial. O benefício da pensão por morte será igual: a) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o teto do INSS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito, ou seja, haverá um redutor de 30%; b) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o teto do INSS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito, ou seja, também haverá um redutor de 30%. Vale ressaltar dois pontos: a) não existe regra de transição para o cálculo das pensões, os critérios citados anteriormente, inclusive com os redutores de 30%, se aplicam aos dependentes dos novos e também dos antigos servidores; b) muitos servidores se confundem sobre o cálculo da pensão, com o entendimento de que o redutor de 30% vale para todas as pensões e sobre todas as faixas salariais. Explicando: o servidor que recebe até o teto do INSS de aproximadamente 6,00 salários mínimos deixará para seus dependentes uma pensão integral. Já o servidor que recebe acima deste teto, terá seu cálculo realizado da seguinte maneira: a pensão será integral até a faixa de 6,00 salários mínimos e terá um redutor de 30% acima desta faixa, sendo o valor final da pensão resultado da soma das duas parcelas.

Quatro observações: a) no cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas; b) a pensão por morte deixou de ser integral com a regulamentação da Emenda Constitucional 41, através de Medida Provisória, a partir de 20-02-2004; c) o valor em reais do teto, faixa de integralidade da pensão por morte, será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios do INSS; d) as regras para o rateio da pensão entre os beneficiários variam em cada ente federativo. Dois exemplos desse rateio são descritos a seguir.

Rateio da pensão (servidores federais) - ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Rateio da pensão (servidores mineiros) - para os dependentes dos servidores estaduais mineiros, a pensão divide-se da seguinte forma: a) por morte do segurado, adquirem direito à pensão, pela metade, o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais, os filhos; b) se não houver filhos com direito à pensão, essa será deferida, por inteiro, ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente; c) cessando o direito à pensão de um dos filhos, o respectivo benefício reverterá, em partes iguais, aos demais filhos, se houver; caso contrário, a pensão será deferida, por inteiro, ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente; d) não havendo cônjuge ou companheiro com direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos; e) reverterá em favor dos filhos o direito à pensão do cônjuge ou do companheiro que perder a condição de dependente; f) sempre que se extinguir o benefício de pensão por morte para um dependente, proceder-se-á a novo rateio, cessando o benefício com a extinção do direito do último dependente da mesma classe.

Reajuste da pensão será pela inflação – os dependentes dos servidores admitidos a partir de 01/01/2004 não terão mais o direito à paridade nas pensões. Estes benefícios serão reajustados pelo INPC no mês de janeiro de cada ano.

Pensão de cargos acumuláveis - em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito individualmente, por cargo ou provento.

Pensão para dependentes de homossexuais – na previdência dos servidores ainda não foi implantada, de forma ampla, a dependência homossexual para fins previdenciários como no INSS. No entanto, diversos municípios e estados já avançaram nesse direito. Algumas Câmaras Municipais de capitais, como as de Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, João Pessoa, Fortaleza, já aprovaram leis garantindo aos dependentes dos servidores municipais homossexuais os mesmos direitos dos dependentes heterossexuais. Esta conquista ganhou maior dimensão no setor público com as leis aprovadas nas Assembléias Legislativas dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro. Em São Paulo, a lei previu que é dependente do servidor para fins de pensão “o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva”. No Rio de Janeiro, foi incluído na lei estadual o seguinte parágrafo: “Equiparam-se à condição de companheira ou companheiro, os parceiros homoafetivos, que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes”. Naqueles locais onde esse direito não foi ainda reconhecido, como é o caso de Minas Gerais, os servidores têm conseguido a sua implementação em ações judiciais, ainda que restritas aos reclamantes.

Servidores federais (perda do direito à pensão) - perde o direito à pensão por morte: I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor; II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Servidores federais (condições para cessar a pensão) - Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VII; IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; V - a acumulação de pensão na forma do definida na lei; VI - a renúncia expressa; e (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015; VII - em relação aos cônjuge, companheiro ou companheira: a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação

das referidas condições. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença

Duas situações - na maioria dos entes federativos é direito do servidor, a licença para tratamento de saúde, com a remuneração integral paga diretamente pelos respectivos Tesouros. Em geral, a licença de saúde é concedida pelo prazo máximo de até dois anos e se o servidor não tiver condições de reassumir ou de ser readaptado, ele será aposentado por invalidez. No INSS isto é diferente, pois cabe à empresa conceder a licença e efetuar o pagamento do salário nos primeiros 15 dias, sendo que a partir do 16º dia cabe ao Instituto pagar o auxílio-doença. Alguns municípios e Estados que reorganizaram suas previdências vêm adotando posição idêntica ao INSS, transferindo o custeio da licença de saúde dos Tesouros para os Institutos de Previdência, com o benefício passando a se chamar auxílio-doença.

Auxílio-reclusão

Quem tem direito - o auxílio-reclusão é um benefício que é pago aos dependentes dos servidores que se encontram reclusos. A Emenda Constitucional 20 limitou este benefício aos dependentes dos servidores de baixa renda. Atualmente, têm direito ao auxílio-reclusão dependentes de servidores de baixa renda, conforme faixa salarial definida legalmente, valor que será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios do INSS. O seu valor, conforme definido pelo INSS, será a remuneração integral do servidor recluso, observado o valor definido como baixa renda.

Salário-família

Quem tem direito - o salário-família, de acordo com a nova redação da Emenda Constitucional 20, ficou restrito também aos servidores de baixa renda. Atualmente, têm direito ao salário-família os servidores que recebem até determinada faixa salarial definida como baixa renda, valor que será reajustado na mesma época e com os índices aplicáveis aos benefícios do INSS. O seu valor e o seu alcance varia de acordo com a regulamentação de cada regime próprio de previdência dos servidores.

Licença à gestante e licença-paternidade

Licença à gestante - na questão da maternidade, os entes federativos dão um tratamento específico às suas servidoras. Em geral, é concedida a licença à gestante de 120 dias, sem perda da remuneração, como determina a Constituição Federal, com o pagamento efetuado diretamente pelos Tesouros. No INSS, a empresa concede a licença-maternidade e o Instituto efetua o pagamento do salário-maternidade. Alguns entes federativos, sobretudo municípios e Estados, que reorganizaram suas previdências, vêm adotando também posições idênticas às do INSS. Ou seja, o Instituto de Previdência paga às servidoras o salário-maternidade.

Licença à gestante de 6 meses - através de lei, o governo federal estendeu a licença-maternidade das servidoras federais de quatro para seis meses. Essa política foi implementada também em inúmeros Estados, como é caso de Minas Gerais, e municípios, já que depende de cada um deles a aprovação de leis nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Licença à adotante - em alguns entes federativos, como nos casos da União e do Estado de Minas Gerais, por exemplo, a mãe adotante é equiparada à mãe biológica, como já acontece no INSS, para efeitos da licença. Cada ente público tem fixado a duração da licença-maternidade da mãe adotante,

que varia em cada local. Em Minas Gerais, a mãe adotante tem licença de 6 meses em caso de filho adotado de até um ano de idade; e a períodos escalonados para filhos adotados de dois a oito anos de idade.

Licença-paternidade - a Constituição de 1988 inovou ao conceder ao pai, inclusive servidor público, o direito à licença-paternidade, que, segundo as disposições transitórias, é de cinco dias consecutivos.

13º salário ou provento

Aposentados e pensionistas têm direito - é garantido legalmente para os servidores públicos aposentados, bem como para os pensionistas, o 13º salário no valor do provento de dezembro do respectivo ano.

Saúde e segurança no trabalho

A importância da prevenção - a Constituição Federal, no artigo 7, inciso XXII, garante aos servidores públicos o “direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Isso é fundamental numa política previdenciária, pois, mais importante do que conceder benefícios nos casos de perda da saúde, acidente, invalidez, é possível, em muitos casos, evitar a ocorrência destes eventos.

Casa de ferro, espeto de pau - é uma grande contradição o setor público ditar normas de saúde e segurança no trabalho para o setor privado, mas não fazer o dever de casa e aplicar uma política preventiva para os servidores públicos. No serviço público, de um modo geral, não são aplicadas nem mesmo as normas mínimas de segurança do trabalho previstas na CLT para os trabalhadores do setor privado (normas regulamentadoras do trabalho, serviços de medicina e segurança no trabalho, Cipas, etc). E do ponto de vista previdenciário não são adotados nem mesmo os direitos previstos no INSS: definição de acidente do trabalho e doenças profissionais e do trabalho; emissão de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho; garantia de reabilitação dos acidentados e doentes; benefícios como o auxílio-acidente; etc.

Caracterização de acidente do trabalho - a caracterização do acidente de trabalho é importante para os servidores por três razões. Primeira, porque a invalidez decorrente de acidente em serviço e de moléstia profissional têm um cálculo melhor de aposentadoria. Segunda, porque as aposentadorias por invalidez resultantes de acidentes de trabalho são isentas de imposto de renda. Terceira, porque estas aposentadorias dão direito à isenção dobrada de contribuição previdenciária de duas vezes o teto do INSS.

Outros direitos na seguridade social

Auxílio-natalidade - um benefício assistencial, de prestação única, que é pago aos servidores de muitos entes federativos, através de Institutos de Previdência ou diretamente pelos Tesouros, é o auxílio-natalidade. Trata-se de um valor pago uma só vez quando do nascimento de filhos dos servidores ou servidoras. O valor desse benefício varia muito entre os entes federativos. No caso dos servidores da União, o auxílio-natalidade devido à mulher servidora e também ao servidor, quando sua esposa não for servidora, corresponde ao menor vencimento no serviço público à época do parto.

Auxílio-funeral - outro benefício assistencial, também de prestação única, existente em muitos entes federativos, é o auxílio-funeral, que é pago aos dependentes para custear o funeral do servidor morto. Em alguns lugares, o pagamento é efetuado pelo Instituto de Previdência, em outros diretamente pelos Tesouros. O valor varia de lugar para lugar. Nos casos dos servidores da União, o valor máximo corresponde a uma remuneração ou provento do servidor falecido.

Assistência à saúde - até a Constituição de 1988, praticamente todos os entes federativos prestavam serviços de saúde (assistência médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica e psicológica) de forma bastante ampla aos seus servidores. Com a unificação do sistema de saúde público, muitos governos acabaram ou reduziram drasticamente os serviços de saúde aos servidores, integrando seus serviços e hospitais à rede do SUS, como foi o caso de Belo Horizonte. Tais serviços são hoje bem menos generalizados, mas são ainda prestados em muitos lugares, seja através de serviços próprios ou conveniados.

3- OUTROS DISPOSITIVOS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Algumas definições gerais

Cargo efetivo - considera-se cargo efetivo, o conjunto das atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. O tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito tempo no cargo deve ser cumprido no último cargo efetivo.

Carreira - considera-se carreira, a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo. Será considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16-12-1998. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios de aposentadoria integral das Emendas Constitucionais 41 e 47 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

Tempo de serviço público - considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos. O Acórdão 2229/2009, do Tribunal de Contas da União – TCU, ampliou o conceito de tempo de serviço público que passou também a incluir o tempo trabalhado em estatais. Diz o Acórdão: “O tempo de serviço prestado por magistrado a empresas públicas e a sociedades de economia mista de qualquer ente da federação pode ser computado como tempo de serviço público, podendo ser utilizado para satisfazer a exigência temporal presente no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como, ainda, no art. 6º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005”. Este conceito de tempo de serviço público, que incluiu o tempo empresas públicas e sociedades de economia mista, foi adotado pelo governo de Minas na previdência dos servidores do Estado.

Remuneração no cargo efetivo - considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes. Assim, que irá se aposentar integral deve contribuir somente sobre estas verbas, já que a contribuição sobre outras verbas, como aquela sobre as gratificações de função, não terão impacto na aposentadoria.

Carência - considera-se carência o número mínimo de contribuições (meses ou anos) indispensáveis para que o segurado faça jus a benefício previdenciário. Na previdência dos servidores, independe de carência parte dos benefícios previdenciários - aposentadoria por invalidez, pensão por morte, salário-família, auxílio-reclusão, licença à gestante, etc -, ressalvadas as aposentadorias voluntárias,

que observarão os prazos mínimos definidos legalmente.

Publicação e homologação – concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo determinará a vacância do cargo.

O cálculo pela média salarial

Como será feito o cálculo - todas as regras de aposentadoria dos servidores admitidos a partir de 01/01/2004 - regra permanente para a aposentadoria, aposentadoria por idade, aposentadoria compulsória, e aposentadoria por invalidez - serão calculadas pela média das remunerações, a partir de 20-02-2004, quando uma Medida Provisória regulamentou a Emenda Constitucional 41. Esse dispositivo foi regulamentado da mesma forma que vigora no INSS: no cálculo dos proventos será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Muitos servidores têm confundido estas informações com o entendimento que a aposentadoria será de 80% da remuneração. Não é isso. Suponhamos que quando o servidor for se aposentar tenha transcorrido 200 meses, contados desde a competência de julho de 1994. Significa que estes 200 meses de remunerações serão corrigidos, sendo escolhidas para entrar no cálculo da média salarial 80% das melhores remunerações mensais deste período (160 meses). Os outros 40 meses trabalhados contarão tempo para a aposentadoria, mas não integrarão a média salarial.

Média será corrigida monetariamente - as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência, administrado pelo INSS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência. As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas monetariamente, não poderão ser: inferiores ao valor do salário-mínimo; superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

Algumas observações – quatro observações: a) nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o afastamento seja considerado como de efetivo exercício; b) para efeitos do cálculo da média salarial serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários; c) se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo.

Limite é a última remuneração - tal como no INSS, o cálculo da aposentadoria dos servidores pela média salarial implicará na correção monetária mês a mês de cada salário-de-contribuição. Isso significa que, aplicada aos servidores públicos, que convivem com anos de arrocho salarial, a média corrigida pela inflação pode resultar, em muitos casos, sobretudo no Poder Executivo, em valores muito superiores à última remuneração nominal. No entanto, um parágrafo da Lei 10.887/2004, redigido com base num dispositivo remanescente da Emenda Constitucional 20 de 1998, prevê o seguinte: sempre que a média ficar abaixo ou igual o valor da última remuneração, valerá a média; mas se, ao contrário, a média resultar num valor superior à última remuneração, neste caso valerá como valor do benefício a última remuneração. Ou seja, a aposentadoria terá como valor a média ou a última remuneração.

neração, a que for pior. A limitação do valor da aposentadoria à última remuneração visava, quando a aposentadoria era integral, evitar as promoções de final de carreira. Com a introdução do cálculo pela média, a limitação da aposentadoria à última remuneração ficou injusta porque limita essa mesma média salarial. No INSS é diferente: o valor da aposentadoria, calculado pela média salarial, pode ser inferior, mas também superior à última remuneração.

Cálculo dos proventos proporcionais - para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais (35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher), não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição, relativa ao professor. Ou seja, no cálculo proporcional, o benefício será de $\frac{1}{35}$ avos por ano de contribuição, se homem, e $\frac{1}{30}$ avos de contribuição, se mulher, inclusive para o professor. E mais: no cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo para posterior aplicação da fração prevista anteriormente. Consideramos isso uma interpretação forçada do Ministério de Previdência, pois a legislação fala que o benefício não pode superar a última remuneração, mas em nenhum lugar está escrito que no cálculo preliminar da média salarial antes da aplicação da fração tenha que considerar a limitação da última remuneração.

Quem perde menos e mais com a média salarial – já vimos que nenhum servidor ganhará com o cálculo da aposentadoria em relação à última remuneração. Todos perderão menos ou mais e, no limite, empatarão com o valor da última remuneração. É difícil de se analisar o cálculo pela média salarial para o conjunto dos servidores. Cada caso é um caso. É o histórico profissional de cada um que determinará o valor da aposentadoria: o tempo averbado do INSS no serviço público desde julho de 1994 e o valor das remunerações; a política salarial adotada no setor público se inferior, igual ou acima da inflação; os salários que serão descartados até 20% do total das remunerações que entrarão no cálculo, dentre outros aspectos. Vale ressaltar que a média será corrigida monetariamente para os efeitos do cálculo da aposentadoria.

Como melhorar a média salarial

Tempo anterior a julho de 1994 - como a média salarial só retroage a julho de 1994, o servidor pode averbar todo o tempo trabalhado anterior àquela data, mesmo que tenha recebido salários baixos, porque os anos contarão tempo para a aposentadoria, mas serão excluídos do cálculo do benefício.

20% dos meses serão descartados do cálculo - a legislação prevê que no cálculo dos proventos será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Vejamos o exemplo de quem começou a trabalhar depois de julho/1994. Significa que dos 30 anos de contribuição da mulher, seis anos (72 meses) de pior remuneração serão descartados do cálculo da aposentadoria e dos 35 anos de contribuição dos homens, sete anos (84 meses) serão também descartados do cálculo da aposentadoria.

Ampliação da base de contribuição - outra forma de melhorar a média salarial é a ampliação da base de contribuição permitida pela legislação, com a inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário.

Atrasar a aposentadoria - não é uma forma aconselhável, mas quem irá se aposentar pela média salarial, em muitos casos, será compelido a adiar o seu pedido de aposentadoria, para incorporar

novas e melhores remunerações no cálculo e excluir meses e anos de pior remuneração.

Fazer uma previdência complementar - finalmente, a criação da previdência complementar, provavelmente, deverá prever a possibilidade de o servidor manter o seu plano de aposentadoria (pela média salarial e sem o teto do INSS), mas contribuir facultativamente, sem a contrapartida do governo, para a previdência complementar. Isso será uma alternativa para aqueles servidores que irão se aposentar pela média salarial e querem fazer uma previdência complementar para melhorar a renda futura, participando de um Fundo de Pensão sem fins lucrativos e com taxa de administração mais baixa.

A ampliação da base de contribuição para melhorar a média

Base de contribuição - a Lei 12.688, de 18 de julho de 2012, deu nova redação para a base de contribuição e para o cálculo da aposentadoria dos servidores públicos. Prevê esta Lei: "Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens".

Verbas excluídas da base de contribuição - da base de cálculo são excluídas as seguintes verbas: as diárias para viagens; a ajuda de custo em razão de mudança de sede; a indenização de transporte; o salário-família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; o abono de permanência; o adicional de férias; o adicional noturno; o adicional por serviço extraordinário; a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; a parcela paga a título de assistência pré-escolar; a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; o auxílio-moradia; a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Raio X.

Contribuição sobre algumas gratificações - a Lei 12.688/ 2012 prevê ainda: "O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal". Quem irá se aposentar integral não deve optar pela contribuição sobre essas verbas, já que elas não comporão a base de cálculo da aposentadoria. Já para os novos servidores, a base de contribuição ampliada pode melhorar a média salarial e resultar em uma aposentadoria de melhor valor. A contribuição sobre as verbas previstas anteriormente não é automática, precisa ser autorizada pelo servidor(a).

Média salarial não pode ultrapassar o salário efetivo – como vimos anteriormente, as aposentadorias que incorporam verbas como cargo em comissão ou função comissionada ou gratificada devem se limitar ao previsto no parágrafo 2º do artigo 40 da Constituição Federal. Este parágrafo prevê: "Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão". Isto significa que se um servidor tem uma remuneração no cargo efetivo de R\$ 5.000,00 e tem uma gratificação de R\$ 1.000,00, o valor da aposentadoria pela média salarial será, no máximo, o valor do cargo efetivo de R\$ 5.000,00. Nos parece que mesmo assim, a contribuição sobre uma base ampliada é importante para que o servidor tenha uma aposent-

doria igual ou mais próxima possível da do cargo efetivo.

Reajuste pela inflação

Novos servidores não tem paridade - todas as aposentadorias concedidas com base no artigo 40 da Constituição Federal para os servidores admitidos a partir de 01/01/2004 não tem mais a paridade: aposentadoria na regra permanente, aposentadoria por idade, aposentadoria compulsória, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, aposentadoria do servidor portador de deficiência; b) novas pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou aposentado).

Reajuste pela inflação - para os benefícios sem paridade, a Emenda Constitucional 41 previu: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Assim, a lei precisa assegurar, pelo menos, a reposição das perdas inflacionárias. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos legais caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao regime de previdência dos servidores dos valores correspondentes ao excesso.

Governos omissos - o governo federal regulamentou o reajuste dos benefícios sem paridade através da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que previu em seu artigo 15 que os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Como nenhum governo regulamentou de forma específica este dispositivo, aprovando uma lei que fixasse, por exemplo, o percentual do reajuste anual, o que aconteceu foi o congelamento dos benefícios sem paridade durante quatro anos, de 2004 a 2008, na maioria dos entes públicos.

Reajuste em lei de 2008 - para corrigir esta situação, a Lei federal 11.784, de 22 setembro de 2008, finalmente, fixou o percentual de reajuste e sua validade para as três esferas de governo no artigo 171, que prevê: os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei 10.887/2004 serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

Pagamento retroativo - pela Portaria 402, de 10 de dezembro de 2008, o Ministério da Previdência Social, reconheceu o direito dos aposentados e pensionistas sem paridade ao reajuste retroativo a 2004. No item 8 de seu Anexo ficou previsto: a partir de janeiro de 2008, é assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão sem paridade, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do INSS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento. No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata este item, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional, adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes do INSS. Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento para preservar, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices aplicados aos benefícios do INSS.

Reajuste e ações judiciais - é importante ressaltar que quem ficou sem os reajustes pode buscá-los através de ações judiciais. Veja a seguir os reajustes concedidos desde 2004 para os benefícios sem paridade: 4,53% (maio de 2004), 6,355% (maio de 2005), 5,01% (abril de 2006), 3,30% (abril de 2007), 5,00% (março de 2008), 5,92% (fevereiro de 2009), 7,72% (janeiro de 2010), 6,41% (janeiro de 2011), 6,08% (janeiro de 2012), 6,20% (janeiro de 2013), 5,56% (janeiro de 2014), 6,23% (janeiro de 2015). Isto totaliza, de 2004 a 2015, um reajuste acumulado de 94%. Que aposentados e pensionistas,

com direito à paridade, tiveram reajuste desta magnitude neste período?

Valores fixados em reais

Quais verbas são fixadas em reais - na previdência dos servidores, os valores fixados em reais são reajustados na mesma época e pelo mesmo índice aplicável aos benefícios do INSS. Dentre esses valores podemos citar: a faixa salarial até a qual a pensão é integral, os valores que definem o critério de baixa renda para efeito dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão; o teto de benefício, caso seja implantada a previdência complementar; a faixa de isenção de contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas; a faixa de isenção dobrada de contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes.

Direito adquirido

Aposentadoria às pressas - é assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação de uma das três Emendas Constitucionais que reformaram a previdência (Emendas 20, 41 e 47), tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Milhares de servidores se aposentaram às pressas, de forma proporcional, sobretudo em 1997 e 1998, no governo Fernando Henrique, temerosos da perda do direito adquirido. Essas perdas não precisavam ter acontecido, muitos servidores tentaram reverter a aposentadoria e não conseguiram e terão que conviver com as perdas para sempre.

Direito a qualquer tempo - direito adquirido, como definido na Emenda Constitucional 41, não se perde e pode ser exercido “a qualquer tempo”. Veja o que diz um texto do Ministério da Previdência anterior à aprovação da Emenda Constitucional 41: “Direito adquirido é todo direito fundado sobre um fato jurídico que já sucedeu, mas que ainda não foi feito valer. Assim, tem direito adquirido a um benefício previdenciário toda a pessoa que já completou os pré-requisitos para gozar de uma aposentadoria ou pensão, mas que ainda não veio a requerê-la. Assim sendo, qualquer pessoa que tiver completado os pré-requisitos para requerer a sua aposentadoria ou pensão antes da publicação da Emenda Constitucional, usufruirá o benefício a que tem direito valendo as regras hoje vigentes, mesmo que seu requerimento seja feito após a aprovação da reforma da Previdência”. Também a Emenda Constitucional 20, de 16-12-1998, previu igualmente que o direito adquirido naquela data pode ser exercido “a qualquer tempo”.

Cálculo do direito adquirido - os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos que têm direito adquirido, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação de uma Emenda Constitucional, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação então vigente. Quando o benefício for calculado de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da aposentadoria, e, em caso de proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até a data de publicação de uma das Emendas Constitucionais. Ou seja, direito adquirido pode ser exercido a qualquer tempo, mas sem avanço em termos percentuais, quando o cálculo for proporcional. Significa que, se alguém tem direito adquirido a 80% na aposentadoria proporcional, se exercê-lo depois de algum tempo, irá ter direito a esse mesmo percentual. Só muda o salário (base de incidência do percentual), que é o do momento da aposentadoria.

Os dependentes do servidor

O que prevê a legislação federal - a legislação federal não define um critério único para os regimes próprios dos entes federativos sobre quem são os dependentes do servidor. As recomendações legais têm sido a adoção de um conceito cada vez mais próximo ao do regime geral, que prevê que os regimes próprios deverão observar a limitação de concessão de benefício apenas aos dependentes constantes do rol definido para o INSS, que compreende o cônjuge, o companheiro, a companheira, os filhos, os pais e os irmãos.

Servidores estaduais mineiros - no Instituto de Previdência dos servidores estaduais mineiros, o IPSEMG, são considerados dependentes: a) o cônjuge ou companheiro e o filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido. Equiparam-se aos filhos para fins legais: o enteado, mediante declaração escrita do segurado; o menor que esteja sob tutela judicial, mediante a apresentação do respectivo termo. A dependência econômica das pessoas do item “a” é presumida; das pessoas dos itens “b” e “c” deverá ser comprovada.

Servidores federais - na União são dependentes dos servidores para fins da pensão por morte: I - o cônjuge; II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; b) seja inválido; c) tenha deficiência grave, ou d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V exclui o beneficiário referido no inciso VI. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

Dependência homossexual - antecipando-se a decisão do Congresso Nacional, que até hoje não votou o projeto de parceria civil da ex-deputada Marta Suplicy, o Supremo Tribunal Federal - STF garantiu a dependência homossexual no INSS, o que garante pensão por morte e auxílio-reclusão para dependente de segurado homossexual. Alguns municípios e Estados também implantaram esse conceito ampliado de dependência previdenciária. Naqueles entes federativos onde não existe uma legislação, os homossexuais poderão recorrer à Justiça para fazer valer o seu direito.

Uniformização com o INSS

Benefícios similares ao INSS - a Emenda Constitucional 20 prevê que, além do disposto no artigo 40 da Constituição Federal, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social (INSS). Orientação Normativa da Previdência Social prevê que, salvo disposição em contrário da Constituição Federal, da Emenda Constitucional 20 e da Emenda Constitucional 41 e 47, o regime próprio de previdência do servidor público não poderá conceder benefício distinto dos previstos no INSS, ficando restrito aos seguintes: a) quanto ao servidor: aposentadoria por invalidez; aposentadoria compulsória; aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição; aposentadoria voluntária por idade; aposentadoria especial; auxílio-doença; salário-família e salário-maternidade; b) quanto ao dependente: pensão por morte e auxílio-reclusão. Além disso, como já vimos, a orientação do Ministério da Previdência é a de que os regimes próprios deverão observar a limitação de concessão de benefício apenas aos dependentes constantes do rol definido para o INSS.

Regra de cálculo, reajuste e teto - a previdência dos servidores é hoje baseada num regime

misto: os antigos servidores, em sua maioria, têm acesso ainda às regras tradicionais no serviço público, como a aposentadoria integral e a paridade. Já aqueles que irão se aposentar pelo artigo 40 da Constituição Federal terão regras muito similares ao INSS, tais como o cálculo do benefício de aposentadoria pela média salarial, sem o fator previdenciário, o reajuste pela inflação, e poderá ser fixado para eles um teto de aposentadoria e pensão como no setor privado com complementação por um fundo de pensão.

Os acúmulos permitidos e os vedados

Aposentadoria e cargo, emprego e função - é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Os cargos acumuláveis na forma da Constituição são: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro, técnico ou científico; e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Regra de transição - a vedação prevista no item anterior não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores públicos. A esses segurados é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa. E para que o servidor não perca muitos anos de contribuição, a alternativa é a vinculação ao INSS na qualidade de segurado obrigatório, com a averbação do tempo nesse Instituto visando uma nova aposentadoria.

Duas aposentadorias públicas - ressalvado os casos dos professores, dos médicos e de profissionais da área de saúde, que podem acumular duas aposentadorias, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência dos servidores públicos. O acúmulo de cargos e de aposentadorias nos casos de médicos e professores não é conquista, trata-se de uma válvula de escape que o governo deixou para compensar os baixos salários pagos pelo Estado brasileiro a essas duas categorias.

Aposentadoria e pensão - não existe vedação de acúmulo de aposentadoria e pensão na previdência dos servidores públicos. O governo Fernando Henrique tentou acabar com esse tipo de acúmulo no INSS, mas, pela evidente ilegalidade, teve de recuar. O acúmulo neste caso é legal, porque na aposentadoria o servidor é o titular do plano de previdência e na pensão ele é o dependente. Portanto, são benefícios resultantes de dois planos de previdência distintos e não há ilegalidade nesse acúmulo.

Aposentadoria pública e pelo INSS - o servidor público ativo ou aposentado, se tem um vínculo privado que o torna segurado obrigatório do INSS, pode, além da aposentadoria do setor público, obter uma nova aposentadoria. Essa possibilidade de acúmulo foi vedada temporariamente no governo Fernando Henrique, mas foi restabelecida pela Justiça, por considerar que se trata neste caso de dois regimes de previdência distintos.

Piso e teto no setor público

O piso é o salário mínimo - a Constituição Federal garante aos servidores aposentados e aos pensionistas o salário mínimo, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. O salário mínimo, fixado pelo governo federal anualmente, ainda que incorporando importantes ganhos reais, está longe de garantir todas as necessidades da população.

Naqueles entes federativos onde vigora um piso maior do que o salário mínimo para os servidores públicos, esse valor é que vale para os aposentados e pensionistas.

Teto de remuneração no serviço público – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Teto é do ministro do Supremo - até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, descrito anteriormente, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Teto nos Estados – para os fins do disposto no inciso XI do artigo 37, da Constituição Federal, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Teto é com os acúmulos - a Emenda Constitucional 20 prevê: “Aplica-se o limite fixado no artigo 37, inciso XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos e empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo”.

O direito adquirido - a Emenda Constitucional 41 determina que fixado o teto de remuneração no serviço público brasileiro e os subtetos nos Estados, Distrito Federal e Municípios, ninguém poderá invocar direito adquirido para continuar recebendo acima desses valores. É isso o que prevê o artigo 17 das Disposições Transitórias da Constituição Federal: os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Essa disposição legal é um dos focos de questionamento jurídico da reforma da Previdência.

Como controlar o teto - agora, fixado o teto e os subtetos, o que dificulta a concretização dessa medida é a dificuldade de operacionalizá-la. Isso porque, o acúmulo de um servidor, muitas vezes,

envolve poderes e entes federativos distintos. A Lei 10.887/04 indicou o caminho: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, na forma do regulamento.

Contagem de tempo de contribuição

Contagem recíproca - para efeito dos benefícios concedidos pelo INSS ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Assim, é assegurado: a) para fins dos benefícios previstos no INSS, o cômputo de tempo de contribuição na administração pública; b) para fins da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana.

Crítérios para a contagem de tempo - pela legislação do INSS, o tempo de contribuição ou de serviço será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: a) não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício; o INSS não emite Certidão de Tempo de Contribuição com conversão de tempo especial para tempo comum; b) é vedada a contagem de tempo de serviço público com de atividade privada, quando concomitantes; c) quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos; d) não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; e) é permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos posteriores à data da aposentadoria no INSS, desde que tais contribuições não tenham sido restituídas ao segurado em forma de pecúlio; f) para efeito da contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído no plano de inclusão previdenciária, com alíquota reduzida para 11%, só será contado se forem complementadas as contribuições com mais 9%; g) poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado e, nesta hipótese, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social; h) o segurado em gozo de auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço terá o benefício encerrado na data de emissão da certidão de tempo de contribuição; i) se a CTC, uma vez emitida, não tiver sido utilizada para fins de averbação no órgão de Regime Próprio de Previdência – RPPS dos servidores públicos ou se, uma vez averbada, o tempo certificado comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS, e desde que devolvido o original, caberá sua revisão, inclusive para fracionamento de períodos; j) o benefício resultante de contagem de tempo de contribuição será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Contagem de tempo com conversão – uma situação específica é a seguinte: será permitida, por força do Parecer MPS/CJ nº 46, de 16 de maio de 2006, a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com conversão de período trabalhado no serviço público federal, referente ao contrato que teve o regime de previdência alterado de RGPS (INSS) para RPPS (regime próprio dos servidores), independentemente se na data da mudança de regime estava em atividade no serviço público. Aplicam-se as orientações contidas no Parecer CJ/MPS nº 46/06, extensivamente aos servidores públicos municipais, estaduais e distritais, considerando-se instituído o regime próprio destes servidores a partir da vigência da lei que institui o RPPS em cada ente federativo correspondente.

Tempo fictício – excluindo-se a hipótese de atividade exercida em condições especiais prevista no

item anterior, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, entendendo-se como tal todo aquele considerado em lei anterior como tempo de serviço, público ou privado, computado para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor ou segurado, cumulativamente, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social. Assim, a partir de 16-12-1998, não se conta mais para a aposentadoria a contagem em dobro de licença-prêmio não gozada, os arredondamentos, e outras formas de tempo fictício.

Tempo sem contribuição - a Emenda 20 transformou a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição. Para não anular o tempo de serviço passado dos servidores sem contribuição para a aposentadoria, foi estabelecida uma regra de transição. Ficou previsto que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Esse dispositivo só foi efetivado pela Emenda Constitucional 41, de 31-12-2003, que previu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição para o custeio de seus regimes previdenciários, com alíquota mínima de 11%.

Tempos que contam - para a obtenção da aposentadoria, o servidor poderá contar, sinteticamente, com os seguintes tempos: a) o tempo trabalhado no órgão onde irá se aposentar; b) tempo averbado do INSS, do serviço militar ou de outros regimes próprios de servidores; c) o período onde o servidor ficou licenciado e cedido, desde que tenha recolhido previdência neste período; d) o período em que o servidor esteve de licença de saúde ou auxílio-doença ou aposentado por invalidez (com retorno à ativa), já que nestes casos não contar o tempo seria impor uma punição pela doença ou acidente, o que é seria um absurdo; e) o período em que a mulher esteve de licença-maternidade.

Reversão de aposentadoria

Direito irrenunciável - na maioria dos entes federativos, as aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição são irrenunciáveis. É por isso que muitos servidores, que se aposentaram proporcionalmente com grandes perdas nos períodos de reformas constitucionais, não conseguem reverter a aposentadoria proporcional para voltar a ativa e conseguirem a aposentadoria integral. É bom que o direito previdenciário preveja o caráter irrenunciável da aposentadoria. Isso porque se a legislação tornar fácil a reversão, se poderia abrir espaços para que eventuais crises financeiras da Previdência sejam enfrentadas com a reversão compulsória ou forçada de aposentadoria de milhares de trabalhadores.

Reversão na União - na União, em alguns casos, é possível a reversão da aposentadoria com o retorno à atividade do servidor aposentado voluntariamente, desde que: o servidor tenha solicitado a reversão, ou seja, voluntariamente; a aposentadoria tenha sido voluntária; o servidor tenha sido estável quando em atividade; a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; haja cargo vago.

Aposentadoria por invalidez - a reversão mais comum é no caso da aposentadoria por invalidez, quando junta médica do ente federativo declarar insubstanciais os motivos desta aposentadoria. A legislação determina também o cancelamento da aposentadoria por invalidez quando o trabalhador, unilateralmente, sem parecer de equipe médica, decide voltar a exercer atividade laboral, inclusive em caso de exercício de mandato eletivo.

Aposentadoria e novo cargo público - a legislação prevê que o servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria desde que renuncie aos proventos dessa.

Quem são segurados do INSS

Servidores não efetivos - as regras que descrevemos a seguir, se aplicam aos servidores não

efetivos da União, dos Estados e dos Municípios. São segurados obrigatórios do INSS as seguintes categorias de servidores: a) servidores temporários, que são aqueles contratados temporariamente, com base no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal; b) servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; c) os empregados públicos, que são aqueles contratados sob o regime da legislação trabalhista: os celetistas; d) servidores aposentados, quando ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, de livre provimento ou exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público; e) o ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário estadual, distrital ou municipal, sem vínculo efetivo com nenhum ente federativo; f) o exercente de mandato eletivo que não esteja vinculado a regime próprio de previdência social; g) o servidor afastado sem vencimento, desde que não permitida, nesta condição, filiação ao regime próprio, pode se filiar ao INSS como segurado facultativo.

Municípios sem previdência - em muitos municípios não existe sistema previdenciário próprio. Nessas localidades, os servidores não efetivos e também os servidores efetivos são segurados obrigatórios do INSS.

Direitos servidores vinculado ao INSS - o Regime Geral de Previdência Social (INSS) compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: a) quanto ao segurado: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; b) quanto ao dependente: pensão por morte e auxílio-reclusão; c) quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional e serviço social. No INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição é concedida sem a exigência de idade mínima aos 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, mas o cálculo é pela média salarial multiplicada pelo chamado “fator previdenciário”, o que reduz muito o valor do benefício dos segurados.

Servidor não pode ser facultativo - é vedada a vinculação ao INSS, na qualidade de segurado facultativo, de servidor público participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não seja permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime. O segurado facultativo é aquele que não é segurado obrigatório do INSS (empregado, autônomo, empresário, etc), não pertence a regime próprio de previdência de servidor público e tenha 16 anos de idade ou mais. É muito comum que servidores contribuam como segurados facultativos com código de segurado individual, muitas vezes aconselhados por servidores do próprio INSS. É preciso ressaltar que o INSS pode pedir comprovação de atividade de autônomo quando da aposentadoria e, além disso, um simples cruzamento da Receita Federal, dos dados do imposto de renda e da contribuição previdenciária, pode indicar essa irregularidade. Ou seja, se o servidor indica que é segurado individual, ele precisa declarar o valor da renda no IR, o que em geral não acontece.

Servidores requisitados, licenciados e eleitos

Requisitados ficam no regime próprio - durante um certo período ficou previsto a vinculação ao INSS dos servidores cedidos. A Lei 9.876/1999 corrigiu isso ao prever que caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade com ou sem ônus para o cessionário, cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

Licença ou afastamento - o servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo ente federativo somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente. A previdência dos servidores estaduais mineiros prati-

camente inviabilizou as licenças ou afastamentos para fins particulares, na medida que passou a exigir que o servidor recolha ao Estado a sua contribuição e a parte patronal, o que totaliza 33% conforme o caso, sobre a remuneração do cargo em que era titular. Já na União, a legislação é mais flexível em caso de licença: o servidor pode se desvincular da previdência no período do afastamento ou realizar o recolhimento de sua contribuição de 11% e contar o tempo para a aposentadoria.

Servidores em cargos eletivos - a legislação prevê que o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, se servidor público, se mantém vinculado a seu regime próprio de previdência social, de acordo com as regras que tal regime estabeleça acerca de sua contribuição. A única exceção é para o vereador servidor público: o segurado exercente de mandato de vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato se filia ao regime próprio, pelo cargo efetivo, e ao INSS, pelo mandato eletivo.

Dois esclarecimentos – a) será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração; b) já o período em que servidor estiver afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração não será computado para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Contribuição de servidores ativos

Alíquota mínima de 11% - a Emenda Constitucional 41 nacionalizou uma contribuição previdenciária mínima para todos os servidores públicos brasileiros. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário próprio, cuja alíquota não será inferior a da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. Como na União, a contribuição é de 11%, será esta a alíquota mínima para os servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Duas observações: a) a nacionalização da alíquota visou, numa tacada só, reajustar a contribuição de todos os servidores públicos brasileiros e estabelecer parâmetro para a contribuição de aposentados e pensionistas; b) a Emenda Constitucional prevê uma alíquota mínima de 11%, o que significa que ela poderá ser maior.

Cuidados na aposentadoria

Previdência é assunto complexo - as sucessivas reformas dos últimos anos transformaram a Previdência num assunto extremamente complexo. A aposentadoria – são sete regras no total – é agora baseada em muitos critérios: idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo na carreira e no cargo, pedágio, redutor na idade, paridade, não paridade, etc. Isso significa que nenhum servidor deve se aposentar sem consultar quem estuda o assunto. Sempre que o servidor puder escolher ele deve se aposentar por uma das regras da aposentadoria integral, que garantem a integralidade da remuneração e a paridade. A melhor regra é a aposentadoria integral da Emenda Constitucional 47 para os servidores em geral, que permite, em alguns casos, um redutor na idade e as pensões decorrentes dessa aposentadoria terão a paridade. A aposentadoria quase sempre é irreversível, o que significa que se a escolha for errada a perda será também irreversível.

Aposentadoria é decisão individual - a aposentadoria não é apenas o preenchimento das regras definidas legalmente. É também uma decisão individual. Ou seja, um servidor, e isto acontece em alguns casos, pode chegar à conclusão de que, mesmo podendo se aposentar até mesmo integral, a melhor decisão é continuar em atividade. Seja porque a aposentadoria pode implicar em perdas de algumas conquistas, seja porque está próximo de conquistar um novo quinquênio ou uma progressão

na carreira, seja porque não se sente preparado para a aposentadoria. A aposentadoria só é obrigatória aos 70 anos, quando é compulsória. Aquele servidor, que podendo se aposentar, decide permanecer em atividade tem direito ao abono de permanência, que é a devolução da contribuição de 11% para a previdência. Com este abono de permanência, o governo pretendeu estimular a permanência dos servidores em atividade, pois eles poderão melhorar o valor da aposentadoria e ficarão isentos de contribuição durante o período de permanência.

Isenção de Imposto de Renda para licença saúde ou auxílio-doença

Lei federal garante isenção - a Lei Federal 8.541, de 23 de dezembro de 1992, prevê, em seu artigo 48: "Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. (Redação dada pela lei nº 9.250, de 1995). Fica claro assim, que a licença de saúde, independente da doença acometida pelo servidor, dá direito à isenção do Imposto de Renda.

Licença de saúde é equivalente ao auxílio-doença - alguns afirmam que, ao se referir ao auxílio-doença, a lei teria garantido apenas o direito para os segurados do INSS. No entanto, a citação expressa no texto legal de rendimentos de auxílio-doença pagos pela previdência da União, dos Estados e dos municípios, nos parece indica claramente a intenção do legislador de estender também a isenção de imposto de renda aos servidores federais, estaduais e municipais. Além do mais, nos parece óbvio que uma legislação sobre o imposto de renda, de aplicação geral na sociedade, não poderia dar tratamento diferenciado a dois eventos semelhantes – o auxílio-doença e a licença para tratamento de saúde – de trabalhadores do setor privado e de servidores públicos. Consideramos que a licença para tratamento de saúde dos servidores é o equivalente ao auxílio-doença do setor privado. Em Belo Horizonte, a Prefeitura Municipal concede a isenção do imposto de renda nos casos de licença de saúde de seus servidores.

MODELO 3 - OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES EFETIVOS ADMITIDOS A PARTIR FIXAÇÃO DO TETO E DA IMPLANTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

1-INFORMAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Previdência similar à existente nas estatais

Teto igual ao do INSS e previdência complementar - a nova previdência dos servidores públicos do Modelo 3 será similar à existente nas estatais, como o Banco do Brasil, Caixa, Petrobras, Cemig e outras empresas: a) a previdência básica compulsória terá o teto igual ao do INSS e acima deste valor existirá uma Fundação de previdência complementar, sem fins lucrativos e de adesão facultativa, que cuidará da complementação da aposentadoria. Este modelo será aplicado a todos os novos servidores que ingressarem no serviço público após a implantação definitiva da previdência complementar.

A União e oito Estados já implantaram novo modelo - até onde temos informações, além da União, oito Estados já implantaram o novo modelo: São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Paraná, Pernambuco, Ceará, Rondônia. Vamos tratar neste capítulo de particularidades de dois destes modelos: o da União e o de Minas Gerais, além de normas gerais previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional aplicáveis em todos os locais. E vamos tratar também das características do modelo básico de previdência do Modelo 3, que é, no fundamental, as mesmas normas que regem o Modelo 2 que tratamos no capítulo anterior, tendo como diferencial apenas a existência do teto de benefícios e de contribuição.

2 – O MODELO BÁSICO DE PREVIDÊNCIA ATÉ O TETO DO INSS

Previdência básica não garante o teto de benefícios

Cálculo pela média salarial - é muito comum se ouvir que o Modelo 3 de previdência garante automaticamente o teto de benefícios para o servidor, cabendo a ele contribuir para o fundo complementar para realizar a complementação de aposentadoria. Não é bem assim. A previdência básica neste modelo não é integral até o teto de benefícios; seu cálculo é baseado numa média salarial no setor público e leva em conta também os salários averbados do setor privado. Se o trabalhador contri-

buiu sempre sobre o teto, a média salarial será o teto ou próximo dele; mas se ao invés disso, a média salarial incorporar salários bem mais baixos, a aposentadoria básica será também bastante inferior ao teto previsto em lei.

A principal regra de aposentadoria na previdência básica – na previdência básica a regra permanente para a aposentadoria, a mais universal que consta do artigo 40 da Constituição Federal, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a”, será baseada nos seguintes critérios: a) homem, com 60 anos de idade e mulher, com 55 anos de idade; b) homem com 35 anos de contribuição e mulher, com 30 anos de contribuição; c) para ambos os sexos serão exigidos dez anos no serviço público e d) cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Nesta regra, a aposentadoria será calculada pela média das remunerações, corrigidas monetariamente, retroativa a julho de 1994 e não se terá a paridade mas o reajuste pelo INPC.

A aposentadoria dos professores(as) - na regra permanente para os professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio e equiparados são os seguintes critérios para a aposentadoria: a) homem, com 55 anos de idade, e mulher, com 50 anos de idade; b) homem, aos 30 anos de contribuição, e mulher, aos 25 anos de contribuição; c) dez anos no serviço público e d) cinco anos no cargo efetivo. Nessa regra, o cálculo da aposentadoria será feito pela média das remunerações retroativa a julho de 1994 e o reajuste será pelo INPC.

Outras regras de aposentadoria – na previdência básica, os servidores fazem jus também a outras regras de aposentadoria: a) aposentadoria por idade aos 65 anos, se homem, e aos 60 anos, se mulher, com exigência de 10 anos no serviço público; b) aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade para ambos os sexos; c) aposentadoria por invalidez com cálculo melhor e 100% da média salarial em casos de doenças graves e com proporcionalidade ao tempo de contribuição nos casos de doenças menos graves; d) aposentadoria especial por insalubridade e risco no trabalho; e) aposentadoria especial do servidor com deficiência. Essas cinco regras de aposentadoria serão calculadas pela média das remunerações a partir de julho de 1994 e corrigidas pelo INPC.

A pensão por morte será integral na previdência básica – a pensão por morte para os dependentes dos servidores, como previsto na Constituição Federal, é integral até o teto do INSS e tem um redutor de 30% acima deste valor. Como a previdência básica no Modelo 3 de previdência é limitada ao teto do INSS, significa que a pensão neste modelo será integral, tanto para dependentes de servidores ativos quanto aposentados. Os dependentes do servidor são os mesmos dos capítulos anteriores.

Outros benefícios a serem concedidos – os novos servidores fazem jus, ainda, aos seguintes benefícios: abono de permanência em serviço, licença saúde ou auxílio-doença; salário-maternidade; e, para servidores de baixa renda, serão concedidos o salário família e, para seus dependentes, o auxílio-reclusão em caso de prisão do segurado.

Como fica a contribuição previdenciária do servidor – caso implantado o Modelo 3 de previdência, a contribuição do servidor será da seguinte maneira: a) contribuição para a previdência básica de, no mínimo, 11% até o teto do INSS; b) contribuição sobre a parcela salarial excedente para a previdência complementar com alíquota de livre escolha do servidor, que terá contrapartida paritária do ente público até 8,5%.

3 – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: NORMAS COMUNS PARA TODOS OS ENTES PÚBLICOS

Previdência complementar e novo teto para a aposentadoria

O artigo 40 da Constituição Federal prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores

titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência dos servidores, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social – RGPS, administrado pelo INSS. Ou seja, os governos não podem fixar o teto do INSS de aproximadamente seis salários mínimos para um servidor que receba 10 salários mínimos, por exemplo, sem dar-lhe a possibilidade de uma complementação da aposentadoria. Portanto, a criação da previdência complementar é condição para que o ente público adote o teto do INSS na previdência básica de seus servidores.

Servidores antigos poderão ou não optar pelo novo modelo

Somente mediante sua prévia e expressa opção, o novo modelo de previdência do servidor público, caso implantado, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. Na previdência complementar dos servidores federais está previsto a adoção de “um benefício especial” para os antigos servidores que optarem por ingressar no novo modelo. Acreditamos que isso não irá acontecer, pois ninguém trocará a aposentadoria integral e a paridade por um novo sistema onde isso não estará garantido. Mesmo os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004 até a data da implantação do novo modelo, para os quais a aposentadoria será resultado da média salarial sem o teto do INSS, provavelmente não irão aderir ao novo modelo que dificilmente trará ganhos para eles.

Compulsoriedade e opção para os novos servidores

Para os novos servidores admitidos no serviço público a partir da instituição da previdência complementar, o novo modelo de previdência será, na prática, compulsório. O teto de aproximadamente seis salários mínimos será implantado para todos, sem direito à opção do servidor. Facultativo será apenas a adesão ou não à previdência complementar. Assim, um servidor que receba 15 salários mínimos será enquadrado compulsoriamente no teto de 6 salários mínimos e, se não aderir à previdência complementar, terá que buscar uma alternativa na previdência privada aberta, administrada pelos bancos, para complementar a sua aposentadoria. Se implantado o novo modelo, a tendência é que tais servidores, assim como acontece hoje nas estatais, se vinculem à previdência complementar, pois somente no fundo de pensão terá a garantia da contribuição patronal para melhorar a sua aposentadoria e, sendo coletivo, a taxa de administração é mais baixa.

Previdência complementar é para poucos servidores públicos

Da forma como foi aprovada a previdência complementar para os servidores públicos, apenas para a faixa salarial acima do teto do INSS, o número de servidores não será muito expressivo. Nesta faixa salarial, os fundos de pensão terão cobertura mais expressiva entre os servidores federais e terão pouca abrangência entre os servidores estaduais e municipais. Em Minas Gerais, por exemplo, somente 10% dos servidores recebem mais que o teto do INSS. E mesmo entre os servidores que serão abrangidos pela previdência complementar, muitos terão pouco tempo de complementação porque só ultrapassarão o teto de 6 salários mínimos depois de diversos anos no serviço público, o que terá pouco impacto na aposentadoria. Isso é diferente nas estatais, onde vale o dispositivo legal que prevê que “os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores”. Assim, nas estatais os fundos de pensão garantem cobertura para compensar a não existência da aposentadoria integral devido ao teto do INSS, mas também para quem está abaixo do teto e não tem a integralidade em função do cálculo pela média salarial e do fator previdenciário. Verdade que nas estatais, devido à linha de corte do teto do INSS, o plano de benefícios do fundo de pensão para quem tem salários mais elevados é mais expressivo e

com contribuições maiores; já para os que estão abaixo do teto do INSS, o plano de benefícios é mais modesto visando cobrir eventuais perdas da média salarial e da ultrapassagem do teto com as progressões na carreira. Na previdência complementar dos servidores é até admitida a contribuição dos servidores que recebem abaixo do teto do INSS, mas sem a contrapartida do ente público.

Uma previdência uniformizada e sem diferenças entre homens e mulheres

A previdência básica e solidária, diversos trabalhadores se aposentam ou irão se aposentar mais cedo em função de gênero e de atividades penosas, insalubres e perigosas, tais como professores, policiais civis, portadores de deficiência, etc. Não está escrito em lugar algum, mas uma das repercussões da previdência complementar é a uniformização de todos os trabalhadores para fins da complementação de aposentadoria. Ou seja, todo servidor ou servidora terá, no regime de previdência complementar, o mesmo tratamento, onde o valor da aposentadoria estará diretamente relacionado com o tempo de formação da poupança vinculada a uma conta individual. Uma mulher, por exemplo, que tenha o mesmo salário e o mesmo tempo de serviço de um homem, se quiser receber o seu benefício da previdência complementar cinco anos mais cedo, ela receberá um valor menor.

Contribuição definida: adiamento da aposentadoria será inevitável

Contribuição definida – um dos pontos mais polêmicos da Emenda Constitucional 41 em relação à previdência complementar foi a definição de que a modalidade de plano de benefícios para os servidores será a chamada “contribuição definida”. Essa modalidade é definida pelo governo da seguinte forma: “Entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos”.

Valor do benefício dependerá de diversos fatores – o plano de benefícios da previdência complementar é de contribuição definida. Isso significa que o servidor terá um valor definido de sua contribuição e não saberá o valor de sua aposentadoria futura. O valor ficará dependente de diversos fatores: tempo de vinculação à previdência complementar; percentual de contribuição; rendimentos do fundo de previdência dos ativos aplicados em renda fixa e renda variável; valor da taxa de administração; expectativa de vida.

Integralidade só perto da aposentadoria compulsória – os servidores só terão a aposentadoria próxima à remuneração da ativa (previdência básica mais previdência complementar) se ingressarem muito cedo para a carreira pública (no cargo que irão se aposentar) e nela permanecer durante muitos anos para que dê tempo para que a capitalização individual no fundo de pensão atinja valores expressivos. A tendência com o novo modelo é de que a aposentadoria seja prorrogada por iniciativa do próprio servidor, em especial daqueles que ingressarem um pouco mais tarde na carreira pública. Ou seja, em muitos casos, a valor da aposentadoria imporá tamanha perda na remuneração que o servidor deverá adiar a sua aposentadoria para até próximo à aposentadoria compulsória aos 70 anos.

Regime de capitalização e normas para as contribuições

Regime de capitalização – o plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão

regulador e fiscalizador. O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

Contribuição paritária governo e servidor – a Emenda Constitucional 20 previu, nos artigos que tratam da previdência complementar, que a contribuição do governo e servidor será paritária, uma mudança expressiva em relação à situação anterior onde não havia essa limitação para a contribuição do governo, que, nos fundos de pensão das estatais, contribuía, em geral, com o dobro em relação ao trabalhador. Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

Contribuição do servidor será opcional – como já vimos, o servidor público, caso admitido depois da implantação da previdência complementar, poderá aderir a ela ou não. A tendência será de adesão, porque só assim ele poderá usufruir de uma poupança maior resultado de sua contribuição mas também do empregador (que não terá caso faça uma previdência privada em um banco) e porque, sendo o fundo coletivo, a taxa de administração é mais baixa.

Governo só contribui como patrocinador – é vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador. Isso significa que, embora prevista legalmente, não consideramos uma boa alternativa, sobretudo para os novos servidores, a previdência complementar vinculada a entidades associativas, porque elas não contarão com a contribuição do governo e serão mantidas com as contribuições unicamente dos servidores.

Não integra contrato de trabalho - as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

Isenção do Imposto de Renda - as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

Benefício diferido, portabilidade, resgate contribuições

Direitos dos associados - os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador: a) benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade; b) portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano em caso de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador; c) resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e d) faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

Entidades fechadas e a gestão

Fundos de pensão são entidades sem fins lucrativos – o regime de previdência complementar dos servidores será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo no que couber, por

intermédio de entidades fechadas de previdência complementar e de natureza pública. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente: a) aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e b) aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores. As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Fundo de pensão único ou por Poder – a legislação não prevê se cada ente público deve constituir apenas um fundo de pensão ou se pode constituir um para cada Poder: Executivo, Legislativo e Judiciário. Na União são dois fundos de previdência complementar; e, em Minas Gerais, foi constituído apenas um fundo.

A gestão dos fundos de pensão – as entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva. A Lei Complementar 108/2001, que regulamentou a previdência complementar dos servidores públicos previu o seguinte em termos de gestão: a) o conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade. A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares; b) a composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade; c) a diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

O papel do Estado nos fundos de pensão – o Estado, além de atuar como patrocinador de fundos de pensão nas estatais e nos serviços públicos, tem outras responsabilidades na previdência complementar: a) formular a política de previdência complementar; b) disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por lei, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro; c) determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades; d) assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios; e) fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e f) proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

4 – A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES DE MINAS GERAIS

Data da implementação do Plano de Benefícios: 12/02/2015

A vigência do Regime de Previdência Complementar pela Lei Complementar 132/2014 será considerada a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador (PREVIC), da autorização de aplicação do regulamento do plano de benefícios da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – Prevcom-MG. A PREVIC aprovou e publicou no Diário Oficial da União, no dia 12 de fevereiro de 2015, o Regulamento do Plano de Benefícios PREVPLAN administrado pela PREVCOM-MG – Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais. Portanto, em 12/02/2015 teve início

as atividades da previdência complementar dos servidores mineiros. Mas, segundo informações que obtivemos na Prevcom-MG, a filiação dos servidores depende também do Convênio de Adesão que cada Poder assinar com a Fundação.

Fundo único para os três Poderes

A previdência complementar foi aprovada em Minas Gerais através de Lei Complementar 132/2014, que definiu por um único fundo para os três poderes. O Fundo possui como patrocinadores o Estado de Minas Gerais, representando pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O regime de previdência complementar abrange: a) os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; b) os membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como o Conselheiro do Tribunal de Contas.

Teto independe de adesão a ele; é compulsório

A legislação mineira previu: “Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais aos servidores e membros de Poder que tenham ingressado no serviço público a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata a Lei, independentemente de sua adesão a ele”. Portanto, o teto é compulsório para os novos servidores.

Legislação mineira reconhece o tempo de serviço público ininterrupto

Está previsto na lei que o teto do INSS não se aplica ao servidor, que, cumulativamente: a) tenha ingressado no serviço público antes da vigência do regime de que trata esta Lei Complementar; b) não tenha sido alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar; c) sem descontinuidade, tenha sido exonerado de um cargo para investir-se em outro. Assim, mesmo que um servidor tenha ingressado no serviço público mineiro depois da data da implementação da previdência complementar, se já era servidor efetivo antes sem interrupção, ele poderá permanecer em um dos dois modelos de previdência que descrevemos antes nesta cartilha.

Contribuição paritária será de até 7,5%

Contribuição acima do teto do INSS - as contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o teto do INSS. Considera-se base de contribuição: a remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza, bem como vantagens pecuniárias de caráter permanente, ressalvado o prêmio por produtividade regulamentado em lei, que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público. O servidor pode optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Alíquota paritária até 7,5% - a alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios e no respectivo plano de custeio. A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 7,5%. Além da contribuição normal, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições extraordinárias, sem aporte do

patrocinador.

Contribuição de 11% para a previdência básica – o participante da previdência complementar de Minas Gerais, além da contribuição para a previdência complementar na faixa salarial acima do teto do INSS, fará uma contribuição de 11% até teto do INSS para a previdência básica.

Benefício programado e não programado

Benefício programado - o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios complementares.

Benefícios não programados - os benefícios não programados serão definidos nos regulamentos dos planos, observado o seguinte: a) devem ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte e, se for o caso, a cobertura de outros riscos atuariais; b) terão custeio específico para sua cobertura. Na gestão dos benefícios não programados, a Prevcom-MG poderá contratá-los externamente ou administrá-los em seus próprios planos de benefícios.

Benefícios para servidores inferiores ao teto do INSS - o servidor e membro de Poder com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do INSS poderá aderir aos planos de benefícios administrados pela entidade fechada de previdência, a Prevcom-MG, sem contrapartida do patrocinador, e sua base de cálculo será definida no regulamento.

Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – Prevcom-MG

Caráter jurídico da entidade de previdência complementar - a Prevcom-MG organizar-se-á sob a forma de fundação pública de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e terá sede e foro em Belo Horizonte.

Estrutura Organizacional da Prevcom-MG - a estrutura organizacional da Prevcom-MG será constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva. O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da Prevcom-MG e de seus planos de benefícios. O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da Prevcom-MG. A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela administração da Prevcom-MG, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo.

Composição das instâncias da Prevcom-MG - a composição do Conselho Deliberativo, integrado por seis membros titulares e respectivos suplentes, e do Conselho Fiscal, integrado por quatro membros titulares e respectivos suplentes, será paritária entre representantes eleitos pelos participantes e assistidos e representantes indicados pelo patrocinador. A Diretoria Executiva será composta, no máximo, por quatro membros nomeados pelo Conselho Deliberativo.

5– A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES FEDERAIS

Data de implementação da previdência: Funpresp-Exe (05/02/2013); Funpresp-Jud (15/10/2013)

A previdência complementar dos servidores federais foi aprovada pela Lei 12.618/2012. A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) teve as suas atividades iniciadas em 05 de fevereiro de 2013; e a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud) teve o seu funcionamento iniciado em

15 de outubro de 2013.

Existem duas fundações nos três poderes da União

A Lei federal 12.618/2012 previu a possibilidade de criação de até três fundações: “É a União autorizada a criar, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário: a) a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República; b) a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e c) a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal”.

A Lei previu ainda que a Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal. Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações, poderá ser criada fundação que contemple os servidores públicos de 2 (dois) ou dos 3 (três) Poderes. A opção dos chefes dos Três Poderes foi pela criação de apenas duas fundações. A Funpresp-Exe, reunindo, como patrocinadores, os órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Federal, bem como do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União; e a Funpresp-Jud, tendo como patrocinadores o Poder Judiciário, o Ministério Público da União e o Conselho Nacional de Justiça.

A Funpresp e os servidores originários de Estados e municípios

Modelo de previdência e tempo público ininterrupto - mesmo que o servidor tenha ingressado no serviço público depois do estabelecimento do teto de previdência e da previdência complementar, se ele já era servidor anteriormente, de forma ininterrupta, ele deveria permanecer com os direitos de um dos modelos anteriores (segundo ou primeiro). Foi isso que o Ministério da Previdência Social reconheceu ao regulamentar o modelo primeiro de previdência que abordamos no primeiro capítulo. O Ministério da Previdência, através da Orientação Normativa SPS 02/2009, regulamentou em seu artigo 70: “Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os artigos 68 e 69 (as duas regras da aposentadoria integral), quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas”.

Funpresp-Exe não reconhece tempo ininterrupto de Estados e municípios - uma Orientação Normativa do Ministério do Planejamento, válida para a Funpresp-Exe, não reconhece o tempo ininterrupto de servidores de Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ela prevê que estarão submetidos ao teto de previdência “os servidores egressos de órgãos ou entidades de qualquer dos entes da federação Estados, Distrito Federal e municípios - que tenham ingressado ou ingressarem em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013”. Isto “aplica-se inclusive aos servidores que tenham tomado posse e entrado em exercício no respectivo órgão ou entidade federal sem descontinuidade”. Direito adquirido ao tempo ininterrupto só é reconhecido para os próprios servidores federais: “os servidores detentores de cargo público efetivo federal que, tendo

ingressado no serviço público federal anteriormente a 04 de fevereiro de 2013, e, posteriormente, ingressarem em outro cargo na esfera do Poder Executivo Federal, sem descontinuidade, e estejam vinculados ao Plano de Seguridade Social da União (PSS), poderão optar por permanecer naquele regime ou ingressar no regime de previdência complementar, por tratar-se, nesse caso, de migração de servidor no mesmo ente federado". No nosso entendimento a previdência dos servidores, prevista no artigo 40 da Constituição Federal, deve ser tratada de maneira unificada por uma questão de isonomia, mas também para garantir uma administração previdenciária unificada com critérios válidos para todos os Regimes Próprios.

Funpresp-Jud e os servidores de Estados e municípios - um servidor do Judiciário Federal, em Minas Gerais, me mandou uma consulta que ele realizou, em 2014, à Funpresp-Jud, que reconhece plenamente o tempo ininterrupto, inclusive dos servidores dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Diz a consulta: "Recentemente o MPU deu parecer no sentido de que os servidores que já tinham cargo efetivo nos Estados, Distrito Federal ou Municípios e ingressaram no Poder Judiciário após 14/10/2013 teriam o direito a permanecer no regime anterior. Este entendimento, no entanto, ainda não foi uniformizado no âmbito da Funpresp-Jud. Estamos aguardando esta uniformização junto ao STF". Este é o entendimento correto. Se o servidor ingressou na Funpresp-Jud após 14/10/2013, se ele já era servidor efetivo em qualquer dos entes federativos, se não houve interrupção, tal servidor deve permanecer em um dos dois regimes de previdência que listamos anteriormente, de acordo com a data de ingresso no serviço público. Não conseguimos confirmar junto à Funpresp-Jud a adoção em definitivo deste entendimento.

Contribuição será paritária até 8,5% da remuneração do servidor

Paridade até 8,5% - a alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios. A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento). A Funpresp-Exe prevê, em seu regulamento, que a contribuição dos servidores será de sua livre escolha dentre as seguintes alíquotas: 7,5%, 8,0% e 8,5%. Já na Funpresp-Jud, as alíquotas permitidas são de: 6,5%, 7,0%, 7,5%, 8% e 8,5%. Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

Contribuição de 11% para a previdência básica - o participante da previdência complementar da União, além da contribuição para a previdência complementar na faixa salarial acima do teto do INSS, fará uma contribuição de 11% até teto do INSS para a previdência básica.

Benefícios programados e não programados

Benefícios programados - os planos de benefícios da Funpresp-Exe e da Funpresp-Jud serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos em lei. O valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Benefícios não programados - os benefícios não programados serão definidos nos regulamentos dos planos, observado o seguinte: a) devem ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte e, se for o caso, a cobertura de outros riscos atuariais; e b) terão custeio específico para sua cobertura. Na gestão destes benefícios, as entidades fechadas de previdência com-

plementar poderão contratá-los externamente ou administrá-los em seus próprios planos de benefícios.

Benefício complementar depende da aposentadoria no RPPS - a concessão dos benefícios aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Benefícios para servidores com remuneração inferior ao teto do INSS - o servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (INSS) poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Mulheres e professores – para garantir a aposentadoria complementar sem perdas para algumas segmentos que se aposentam mais cedo, como mulheres e professores, será criado um fundo de benefícios extraordinários. O montante do aporte extraordinário será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Estrutura administrativa da previdência complementar

Os órgãos da estrutura organizacional - a estrutura organizacional das entidades da Funpresp-Exe e da Funpresp-Jud será constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva. Os Conselhos Deliberativos terão composição paritária e cada um será integrado por 6 (seis) membros. Os Conselhos Fiscais terão composição paritária e cada um deles será integrado por 4 (quatro) membros. Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente. A presidência dos conselhos deliberativos será exercida pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar. A presidência dos conselhos fiscais será exercida pelos membros indicados pelos participantes e assistidos, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar. As diretorias executivas serão compostas, no máximo, por 4 (quatro) membros, nomeados pelos conselhos deliberativos das entidades fechadas de previdência complementar.

Remuneração dos conselheiros - a remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização. A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração dos membros da diretoria executiva.

Os direitos dos aposentados e dos pensionistas dos três modelos de previdência

Descrevemos nesta cartilha os três modelos de previdência existentes em muitos entes públicos, a exemplo do Estado de Minas Gerais e na União. Os três modelos de previdência em vigor atualmente são: a) para servidores admitidos até 31/12/2003; b) para servidores admitidos a partir de 01/01/2004; c) e para servidores admitidos após a implantação do teto de benefícios e da previdência complementar.

Esta fragmentação dos servidores em regimes de previdência diferentes terá importantes reflexos para os aposentados e pensionistas. Não será mais possível a ampla unidade histórica que acontecia no passado, quando a união de aposentados e pensionistas com os servidores ativos era natural em função da paridade. Agora, cada aposentado e pensionista, de acordo com o modelo de previdência em que está vinculado e com o tipo de benefício previdenciário que recebe, tem um tipo de correção específica. Veja a seguir um detalhamento desta situação.

Resumo do direito à paridade

Paridade com os mesmos reajustes da ativa - em resumo, os benefícios de aposentadoria e pensão mantidos pelos regimes próprios que têm a paridade são os seguintes: a) aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003 (art. 7º da Emenda nº 41/2003); b) aposentadorias para cuja concessão, o servidor tiver adquirido direito até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41/2003); c) pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou inativo) ocorrido até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41/2003); d) aposentadorias concedidas de acordo com as regras do art. 6º da Emenda nº 41/2003 e art. 3º da Emenda nº 47/2005; e) pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47/2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47/2005); aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes concedidas com base na Emenda Constitucional 70/2012 (artigo 1º, parágrafo único).

Reajuste pela inflação

Reajustes pelo INPC nos meses de janeiro - com a publicação da Emenda Constitucional 41 não terão mais direito à paridade e serão reajustadas com base nos índices de inflação (INPC): a) todas as aposentadorias concedidas com base no artigo 40 da Constituição Federal: aposentadoria na regra permanente, aposentadoria por idade, aposentadoria compulsória, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, aposentadoria do servidor portador de deficiência; b) a aposentadoria não integral com base na regra de transição remanescente da Emenda 20 e modificada pelo artigo 2º da Emenda

Constitucional 41; c) novas pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou aposentado), com exceção daquelas decorrentes de morte de servidor que se aposentou pela aposentadoria integral da Emenda Constitucional 47 e da Emenda Constitucional 70/2012.

Reajuste pela inflação - para os benefícios sem paridade, a Emenda Constitucional 41 previu: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Assim, a lei precisa assegurar, pelo menos, a reposição das perdas inflacionárias. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos legais caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao regime de previdência dos servidores dos valores correspondentes ao excesso.

Governos omissos - o governo federal regulamentou o reajuste dos benefícios sem paridade através da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que previu em seu artigo 15 que os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Como nenhum governo regulamentou de forma específica este dispositivo, aprovando uma lei que fixasse, por exemplo, o percentual do reajuste anual, o que aconteceu foi o congelamento dos benefícios sem paridade durante quatro anos, de 2004 a 2008, na maioria dos entes públicos.

Reajuste em lei de 2008 - para corrigir esta situação, a Lei federal 11.784, de 22 setembro de 2008, finalmente, fixou o percentual de reajuste e sua validade para as três esferas de governo no artigo 171, que prevê: os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei 10.887/2004 serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

Pagamento retroativo - pela Portaria 402, de 10 de dezembro de 2008, o Ministério da Previdência Social, reconheceu o direito dos aposentados e pensionistas sem paridade ao reajuste retroativo a 2004. No item 8 de seu Anexo ficou previsto: a partir de janeiro de 2008, é assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão sem paridade, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do INSS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento. No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata este item, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional, adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes do INSS. Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento para preservar, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices aplicados aos benefícios do INSS.

Reajuste e ações judiciais - é importante ressaltar que quem ficou sem os reajustes pode buscá-los através de ações judiciais. Veja a seguir os reajustes concedidos desde 2004 para os benefícios sem paridade: 4,53% (maio de 2004), 6,355% (maio de 2005), 5,01% (abril de 2006), 3,30% (abril de 2007), 5,00% (março de 2008), 5,92% (fevereiro de 2009), 7,72% (janeiro de 2010), 6,41% (janeiro de 2011), 6,08% (janeiro de 2012), 6,20% (janeiro de 2013), 5,56% (janeiro de 2014), 6,23% (janeiro de 2015). Isto totaliza, de 2004 a 2015, um reajuste acumulado de 94%. Que aposentados e pensionistas, com direito à paridade, tiveram reajuste desta magnitude neste período?

Contribuição de aposentados e pensionistas

Contribuição de 11% acima do teto do INSS - a Emenda Constitucional 41 implantou a contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas de forma diferenciada para a União, Estados

e Municípios e entre aposentados e pensionistas em gozo de benefícios e novos aposentados. Para os aposentados dos Estados e municípios, em gozo de benefícios em 31-12-2003, a alíquota incidiria sobre a parcela do provento superior a 60% do teto do INSS e para os da União, a contribuição prevista deveria incidir sobre a parcela do provento superior a 50% do teto do INSS. Já os novos aposentados e pensionistas dos diversos entes públicos contribuiriam sobre a parcela que superasse o teto do INSS (em torno de 6,0 salários mínimos). O Supremo Tribunal Federal, em julgamento, decidiu pela manutenção da contribuição, mas definiu que ela só pode incidir sobre a parcela do provento superior ao teto do INSS, que é, como já vimos, de 6,0 salários mínimos. A Emenda Constitucional 41 previu também que a contribuição de aposentados e pensionistas será nos mesmos percentuais dos servidores ativos, o que significa que a alíquota mínima nos diversos entes federativos é de 11%. O teto do INSS, referência para a contribuição dos aposentados e pensionistas, é reajustado todo ano no mês de janeiro.

Contribuição sobre a pensão - as contribuições calculadas sobre o benefício de pensão por morte terão como base de cálculo o valor total deste benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de não incidência. O valor da contribuição será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes – quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (INSS). Ou seja, esses aposentados e pensionistas contribuem com 11% sobre a parcela dos proventos que supere aproximadamente 12,0 salários mínimos. O teto do INSS, referência para a contribuição dos aposentados e pensionistas, é reajustado todo ano no mês de janeiro.

PEC 555/2006 – Contribuição dos aposentados

Fim da contribuição de aposentados e pensionistas - o sindicalismo dos servidores públicos de todo o país está empenhado na aprovação da PEC 555/2006, de autoria do deputado mineiro Carlos Mota, com substitutivo do deputado paulista, Arnaldo Faria de Sá. O texto original da PEC 555/2006 previa: "Fica revogado o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004". Esta PEC propunha, portanto, a extinção imediata da contribuição dos aposentados e pensionistas e a devolução, retroativa a 01-01-2004, dos valores pagos. O defeito da PEC, na sua redação original, era que a isenção só seria garantida para quem se aposentou até 31-12-2003 e mantinha a contribuição para quem se aposentasse depois daquela data.

Projeto propõe fim gradual da contribuição - em 2010, a Câmara dos Deputados aprovou um substitutivo do deputado Arnaldo Faria de Sá, que realizou algumas mudanças na PEC original, acabando, mas de forma gradual, com a contribuição dos aposentados e estendeu a medida para todos os aposentados e pensionistas, independente da época em que iniciaram o recebimento dos seus benefícios. O DIAP, realizou uma síntese do substitutivo do deputado paulista: a) extinção imediata da cobrança dos aposentados por invalidez; b) extinção da contribuição dos aposentados e pensionistas que tiverem 65 ou mais anos de idade; c) extinção gradual, a razão de 20% ao ano, a partir dos 61 anos de idade do titular do benefício, até a completa extinção aos 65 anos; d) determina a imediata vigência dos itens de "a" a "c", para todos os aposentados e pensionistas dos três níveis de governo - União, estados e municípios - e nos Poderes - Legislativo, Executivo e Judiciário - e órgãos da Administração Pública; e) a contribuição, na prática, ficará limitada a 11% da parcela que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social (INSS) e será cobrada apenas dos aposentados e pensionistas com

idade inferior a 65 anos.

Não haverá efeitos retroativos - vale ressaltar ainda que as normas inseridas pela PEC 555/2006 aplicam-se imediatamente à totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos e pensões instituídas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “vedada a atribuição de efeitos retroativos”. Ou seja, não haverá devolução dos valores pagos pelos aposentados e pensionistas retroativos a 01-01-2004, como previa a redação original da Emenda Constitucional.

Isenção de imposto de renda para aposentados e pensionistas

Doenças graves - ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos, na sua totalidade, percebidos por pessoas físicas: a) os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (Mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; b) os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no item anterior, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Outras informações: a) o contribuinte deve comprovar ser portador da doença apresentando laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF e Municípios junto a sua fonte pagadora; b) após o reconhecimento da isenção, a fonte pagadora deixará de proceder os descontos do Imposto de Renda, podendo fazê-lo, inclusive, retroativamente; c) não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade, isto é, se o contribuinte for portador de uma moléstia, mas ainda não se aposentou; d) não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma, recebidos concomitantemente com os de aposentadoria ou pensão; e) a isenção de Imposto de Renda não isenta o contribuinte de seus deveres de apresentar a Declaração do IRPF.

Maiores de 65 anos - a legislação prevê também um enquadramento especial para os contribuintes maiores de 65 anos de idade. Fica isento de Imposto de Renda os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até a faixa de isenção fixada pela Receita Federal, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

Invalidez e morte quita casa própria

Casos de invalidez e morte - quando adquire uma casa financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), juntamente com as prestações mensais para quitar o financiamento, o mutuário paga um seguro destinado à quitação do imóvel no caso de invalidez ou morte. O SFH entende invalidez total e permanente como incapacidade total ou definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de compra e venda do imóvel.

Programa PIS - PASEP

Os trabalhadores e trabalhadoras cadastrados no programa PIS-PASEP até 4 de outubro de 1988 possuem uma espécie de caderneta de poupança que está depositada em um banco do governo, o BNDES. Tais trabalhadores têm direito, todo ano, aos rendimentos anuais, que, se não forem sacados, irão se incorporar aos valores já depositados.

Os recursos dos trabalhadores que possuem contas individuais podem ser sacados integralmente nas seguintes situações: a) aposentadoria; b) invalidez permanente; c) se for portador do vírus HIV (titular e dependente); d) se tiver câncer (titular e dependente); e) pela morte do trabalhador, quando o saldo será pago aos herdeiros; f) idade igual ou superior a 70 anos; g) benefício assistencial do deficiente ou idoso; h) reforma militar; i) transferência do militar para a reserva remunerada.

Maiores informações sobre o PIS-PASEP podem ser obtidas nas agências da Caixa Econômica Federal, se você for trabalhador do setor privado e no Banco do Brasil, se for servidor público.

Pensão por morte

O melhor seguro de vida - no caso de morte do servidor ativo ou aposentado, seus dependentes fazem jus à pensão por morte. Trata-se de uma proteção previdenciária fundamental, que, ao contrário do seguro de vida vendido pelos bancos e seguradoras, que paga uma prestação maior, mas única, significa um pagamento mensal e continuado que garante a tranquilidade da família. A previdência pública é o melhor seguro de vida que se pode deixar para os familiares.

Pensão não é mais integral - com a Emenda Constitucional 41, a pensão por morte deixou de ser integral a partir de determinada faixa salarial. O benefício da pensão por morte será igual: a) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o teto do INSS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito, ou seja, haverá um redutor de 30%; b) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o teto do INSS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito, ou seja, também haverá um redutor de 30%. Vale ressaltar dois pontos: a) não existe regra de transição para o cálculo das pensões, os critérios citados anteriormente, inclusive com os redutores de 30%, se aplicam aos dependentes dos novos e também dos antigos servidores; b) muitos servidores se confundem sobre o cálculo da pensão, com o entendimento de que o redutor de 30% vale para todas as pensões e sobre todas as faixas salariais. Explicando: o servidor que recebe até o teto do INSS de aproximadamente 6,00 salários mínimos deixará para seus dependentes uma pensão integral. Já o servidor que recebe acima deste teto, terá seu cálculo realizado da seguinte maneira: a pensão será integral até a faixa de 6,00 salários mínimos e terá um redutor de 30% acima desta faixa, sendo o valor final da pensão resultado da soma das duas parcelas.

Quatro observações: a) no cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas; b) a pensão por morte deixou de ser integral com a regulamentação da Emenda Constitucional 41, através de Medida Provisória, a partir de 20-02-2004; c) o valor em reais do teto, faixa de integralidade da pensão por morte, será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios do INSS; d) as regras para o rateio da pensão entre os beneficiários variam em cada ente federativo. Dois exemplos desse rateio são descritos a seguir.

Rateio da pensão (servidores mineiros) - para os dependentes dos servidores estaduais mineiros, a pensão divide-se da seguinte forma: a) por morte do segurado, adquirem direito à pensão, pela metade, o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais, os filhos; b) se

não houver filhos com direito à pensão, essa será deferida, por inteiro, ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente; c) cessando o direito à pensão de um dos filhos, o respectivo benefício reverterá, em partes iguais, aos demais filhos, se houver; caso contrário, a pensão será deferida, por inteiro, ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente; d) não havendo cônjuge ou companheiro com direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos; e) reverterá em favor dos filhos o direito à pensão do cônjuge ou do companheiro que perder a condição de dependente; f) sempre que se extinguir o benefício de pensão por morte para um dependente, proceder-se-á a novo rateio, cessando o benefício com a extinção do direito do último dependente da mesma classe.

Legislação consultada

Legislação aplicável aos servidores das três esferas de governo

- Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- Emenda Constitucional 18, de 5 de fevereiro de 1998;
- Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998;
- Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998;
- Emenda Constitucional 34, de 13 de dezembro de 2001;
- Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003;
- Emenda Constitucional 47, de 6 de julho de 2005;
- Emenda Constitucional 70, de 29 de março de 2012;
- Emenda Constitucional 86, de 17 de março de 2015;
- Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000;
- Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001;
- Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001;
- Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de 1985;
- Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013;
- Lei 8.212/91, de 24 de julho de 1991;
- Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;
- Lei 9.506, de 30 de outubro de 1997;
- Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- Lei 9.796, de 5 de maio de 1999;
- Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999;
- Lei 10.887, de 18 de junho de 2004;
- Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999;
- Decreto 3.112, de 6 de julho de 1999;
- Decreto 3.788, de 11 de abril de 2001;
- Portaria 204, de 10 de julho de 2008;
- Portaria 402, de 10 de dezembro de 2008;
- Portaria 403, de 10 de dezembro de 2008;
- Portaria 83, de 18 de março de 2009;
- Orientação Normativa 02, de 31 de março de 2009;
- Instrução Normativa 1, de 22 de julho de 2010;

-Nota Explicativa MPS 02, de 5 de dezembro de 2008.

Legislação aplicável aos servidores federais

- Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- Lei 3.765, de 4 de maio de 1960;
- Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980;
- Lei 13.135, de 17 de junho de 2015;
- Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;
- Lei 12.618, de 30 de abril de 2012;
- Lei Complementar 144, de 15 de maio de 2014.

Legislação aplicável aos servidores estaduais mineiros

- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1989;
- Lei Complementar 64, de 25 de março de 2002;
- Lei Complementar 98, de 6 de agosto de 2007;
- Lei Complementar 110, de 28 de dezembro de 2009;
- Lei Complementar 132, de 07 de janeiro de 2014;
- Lei Complementar 131, de 06 de dezembro de 2013;
- Regulamento do plano de benefícios do PREVPLAN.



SOBRE O AUTOR

José Prata Araújo é formado em economia pela PUC Minas, é especialista em direitos sociais e, especialmente, em previdência social. Foi militante sindical bancário e membro do Sindicato dos Bancários de BH e Região por três gestões. É autor de cinco livros sobre direitos sociais, política e economia: *Previdência Social: diagnóstico e propostas* (1996); *Manual dos direitos sociais da população* (1998); *Um retrato do Brasil – balanço do governo Lula* (2006); *Guia dos direitos sociais* (2010); *O Brasil de Lula e o de FHC* (2010). É autor de três cartilhas populares: *Guia dos direitos previdenciários dos servidores públicos* (2001); *Manual dos direitos dos segurados do INSS* (2005); *Guia dos direitos do povo* (2005), que tiveram novas edições nos anos seguintes. Suas publicações – livros, cartilhas, boletins, cadernos – que, editadas comercialmente ou com cessão gratuita dos direitos autorais para movimentos sociais, parlamentares, prefeituras –, alcançaram 1 milhão de exemplares nos últimos 18 anos. José Prata é consultor em direitos sociais de sindicatos de servidores públicos mineiros.